

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIDADE FRUTAL**

**FELIPE GALINA TEIXEIRA DIVINO**

**UM COMPARATIVO DA ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS ELENCADA PELA  
LEI DE EXECUÇÃO PENAL ENTRE O SISTEMA PRISIONAL COMUM E A  
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS**

**FRUTAL**

**2023**

**FELIPE GALINA TEIXEIRA DIVINO**

**UM COMPARATIVO DA ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS ELENCADA PELA  
LEI DE EXECUÇÃO PENAL ENTRE O SISTEMA PRISIONAL COMUM E A  
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito da  
Universidade do Estado de Minas Gerais,  
Unidade Frutal, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Fausy Vieira Salomão.

**FRUTAL**

**2023**

**FELIPE GALINA TEIXEIRA DIVINO**

**UM COMPARATIVO DA ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS ELENCADE PELA  
LEI DE EXECUÇÃO PENAL ENTRE O SISTEMA PRISIONAL COMUM E A  
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova o Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade do Estado de Minas Gerais, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Fausy Vieira Salomão - UEMG  
Prof. Orientador

---

Prof. Ma. Renata Aparecida Fullone - UEMG  
Membro da Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Moacir Henrique Júnior - UEMG  
Membro da Banca Examinadora

**Frutal, 16 de fevereiro de 2023.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – UEMG

UNIDADE DE FRUTAL

CURSO DE DIREITO

Ata

A comissão Examinadora, abaixo assinada, **aprova** o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) UM COMPARATIVO DA ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS ELECADA PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ENTRE O SISTEMA PRISIONAL COMUM E A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS.

Elaborado por Felipe Galina Teixeira Divino como requisito para obtenção de Bacharel em Direito.

Frutal, 16 de fevereiro de 2023.

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Danielle Alves Moraes

Coordenadora do Curso

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Fausy Vieira Salomão - UEMG

Prof. Orientadora

---

Prof. Dra. Renata Aparecida Fullone - UEMG

Membro da Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Moacir Henrique Júnior - UEMG

Membro da Banca Examinadora



Documento assinado eletronicamente por **Renata Aparecida Follone, Professora de Educação Superior**, em 23/02/2023, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Alves Moraes, Professora de Educação Superior**, em 23/02/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moacir Henrique Júnior, Professor de Educação Superior**, em 23/02/2023, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fausy Vieira Salomão, Professor de Educação Superior**, em 23/02/2023, às 23:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **61106232** e o código CRC **622A7279**.

---

Referência: Processo nº 2350.01.0001288/2023-55

SEI nº 61106232

Este trabalho é dedicado aos meus pais, principalmente, e a todos aqueles que me apoiaram a seguir caminhando.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus queridos pai e mãe que não mediram esforços em proporcionar tudo o que precisei até aqui. Vocês são o subsídio para minha vida.

Aos membros da minha família e amigos que estiveram presentes em minha trajetória. Parte dessa conquista é dedicada a vocês.

Por último, não menos importante, agradeço a Deus por todos os ensinamentos. A minha vida entrego a Ti e confio.

*“Embora eu caminhe por um vale tenebroso,  
nenhum mal temerei, pois junto a mim estás;  
teu bastão e teu cajado me deixam tranquilo.”*

Salmo 23:4

## RESUMO

O presente trabalho trata das falhas nas assistências aos presos conforme determinado pela Lei nº 7210/84, mais conhecida como Lei de Execução Penal. O objetivo do presente trabalho foi fazer um comparativo em relação a sua aplicabilidade por parte do sistema prisional comum e da metodologia proposta pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC). O tema em questão não é amplamente discutido pela sociedade, sendo que a população carcerária é vista com maus olhos pela maioria dos cidadãos. Os focos deste estudo foram as diferenças aparentes entre o sistema comum e a metodologia apaqueana. Deste modo, o presente trabalho desenvolveu-se a partir de pesquisa bibliográfica nas áreas do Direito e no âmbito do Método APAC, como também foi explorado material legislativo pertinente sobre a temática. A pesquisa contou com o seguinte aparato: estudos jurídicos existentes; legislação nacional pertinente; livros sobre a metodologia da APAC; documentários assistidos; marcos históricos no âmbito do sistema prisional. O que mais chama a atenção em relação a aplicação da lei de execução penal no Brasil é o fato de, mesmo diante de sua notável elaboração, não surtir o real efeito que deveria para a sociedade. O dispositivo existe e deveria funcionar, porém devido ao descaso com a população carcerária e a não fiscalização do Estado, algo que deveria ser vantajoso para a sociedade acaba trazendo malefícios para esta, pois, aquele que é aprisionado em um sistema penitenciário comum tem grandes chances de sair pior do que quando entrou. A APAC, neste contexto, aparece como aquela que garante o direito dos presos e coloca a lei de execução penal funcionar na prática, tendo como auxílio a sua metodologia que vem sendo elaborada a mais de 50 anos.

**Palavras-chave:** APAC, estado, recuperação, preso, sistema penal.

## **ABSTRACT**

The present work deals with the flaws in the assistance to the prisoners listed by Law No. 7210/84, better known as Sentence Execution Act. The goal was to make a comparative between its applicability on part of the common prison system and the methodology proposed by the Association for Protection and Assistance to the Convicts (APAC). The theme in question is not widely discussed by the society, whereby the prison population is seen with bad eyes by most of the citizens. The focus of this study was the apparent differences between the common system and the APAquean methodology. Thus, the present work was developed from bibliographical research in the areas of Law and within the scope of the APAC Method, as well as it was explored relevant legislative material about the thematic. The research had the following apparatus: available legal studies; relevant national legislation; books about the APAC methodology; watched documentaries; historical landmarks within the scope of the prison system. What most draws attention in relation to the application of the sentence execution act in Brazil is the fact that, even in the face of its remarkable elaboration, it does not have the real effect that it should for society. The device exists and should work, but due to the neglect against the prison population and the non-supervision by the State, something that should be advantageous to society ends up bringing harm to it, because since those who are imprisoned in a common penitentiary system have great chances leaving worse than when entered. The APAC, in this context, appears as the one that ensure the rights of prisoners and puts the Sentence Execution Act to work in practice, having as aid your methodology that has been developed for more than 50 years.

**Key-words:** APAC, state, recovery, prisoner, criminal system.

## LISTA DE IMAGENS

Figura 1: A dupla finalidade da APAC .....	34
Figura 2: Prende e solta, cada vez pior .....	36

## **LISTA DE SIGLAS**

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRS – Centro de Reintegração Social

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP – Lei de Execução Penal

PAS – Programa Árvore de Sicômoro

PNAISP – Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SUS – Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2 O HOMEM E O DELITO</b> .....	<b>14</b>
<b>3 DO DESCUMPRIMENTO DOS DIREITO DOS PRESOS</b> .....	<b>19</b>
<b>3.1 Estado versus assistência elencadas pela LEP</b> .....	<b>24</b>
3.1.1 Da assistência material .....	24
3.1.2 Da assistência à saúde .....	26
3.1.3 Da assistência jurídica.....	27
3.1.4 Da assistência educacional .....	27
3.1.5 Da assistência social .....	29
3.1.6 Da assistência religiosa.....	30
3.1.7 Da assistência ao egresso .....	31
<b>4 DO INÍCIO DA APLICAÇÃO DO MÉTODO APAC</b> .....	<b>33</b>
<b>4.1 Círculo vicioso do sistema penitenciário brasileiro</b> .....	<b>35</b>
<b>4.2 Princípios que norteiam a APAC</b> .....	<b>37</b>
<b>5 DA METODOLOGIA APAQUEANA</b> .....	<b>41</b>
<b>5.1 Os 12 elementos do Método APAC</b> .....	<b>45</b>
5.1.1 Participação da comunidade .....	47
5.1.2 Recuperando ajudando o recuperando .....	49
5.1.3 Trabalho .....	50
5.1.4 Espiritualidade .....	53
5.1.5 Assistência jurídica .....	55
5.1.6 Assistência à saúde .....	57
5.1.7 Valorização Humana .....	58
5.1.8 Família .....	59
5.1.9 O voluntário e o curso para sua formação .....	61
5.1.10 Centro de Reintegração Social (CRS) .....	63
5.1.11 Mérito .....	64
5.1.12 Jornada de Libertação com Cristo .....	65
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Anseia-se através desse trabalho expor o quanto os indivíduos privados de liberdade têm seus direitos feridos ao serem submetidos ao sistema prisional comum brasileiro, esse que é positivado pela Lei de Execução Penal nº 7210/84. O principal objetivo dessa lei é colocar em prática o que for determinado nas disposições ou decisão criminal, proporcionando condições favoráveis à integração social daquele que está condenado. Por meio de análises bibliográficas de autores que tratam diretamente de temas como a criminalidade e a execução penal, fez-se possível a realização deste conteúdo.

Um dos motivos mais relevantes para o colapso apresentado no sistema prisional brasileiro é a falta de cumprimento e fiscalização do que está expresso na lei de execução penal. Tem-se um descaso eminente advindo dos órgãos competentes para com a supervisão dos direitos e deveres dos condenados. Por se referir a uma fração da população rejeitada pela maior parte da sociedade, o sistema prisional comum acaba alimentando ainda mais essa indiferença e não oferece ao condenado o que lhe é garantido por lei.

Acontece que o sistema prisional comum não está garantindo aos condenados aquilo que é o mínimo para que se vislumbre uma possível ressocialização do indivíduo. Assim sendo, torna-se factível que uma das principais vítimas desse descaso por parte do Estado, além dos condenados, é a própria sociedade, que será o destino desses indivíduos após serem despejados nela quando alcançarem sua liberdade.

Sabendo que a aplicação e a fiscalização do direito nesse âmbito é um dever do Estado, percebe-se que as melhorias do sistema prisional comum continuam distantes, pois nem mesmo o seu responsável está tomando as atitudes cabíveis para um melhor desenvolvimento do trabalho em relação a população carcerária. Não só atualmente, como no passado, assuntos que englobam o sistema carcerário brasileiro são deixados de lado até mesmo pela própria população, visto que essa não tem o conhecimento dos inúmeros benefícios que um sistema prisional bem elaborado pode acarretar. O fato de os índices de reincidência permanecerem elevados conforme os anos passam, intensificam ainda mais essas afirmativas e trazem à tona o quanto a sociedade é importante na reivindicação da aplicação dos direitos desses indivíduos no cárcere.

Nesse contexto a metodologia da APAC entra como uma solução viável, defendendo um cumprimento de pena humanizado e garantindo aos condenados todos os seus direitos e também inspecionando se estão executando os seus deveres durante a execução da pena. Sabe-se que a metodologia apaqueana tem mais de 50 anos de desenvolvimento e ainda permanece inacabada, visto que um dos principais objetivos dos estudos é acompanhar a evolução humana em suas diversas esferas de convivência. Dessa maneira, existe a possibilidade de a metodologia nunca ser finalizada, pois o mundo está em contínua mudança. Isso não significa que ela se tornará ineficaz, pelo contrário, o intuito dos estudos é adaptar-se às mudanças da melhor maneira possível para que no futuro a sociedade seja mais próspera.

Assim foi possível observar que, o cumprimento do dispositivo que garante os direitos dos presos poderá refletir em uma sociedade mais harmônica e com baixa reincidência.

## 2 O HOMEM E O DELITO

Antes de adentrar na esfera que trata dos direitos e deveres dos condenados é preciso fazer uma dissecação entre o homem e o delito, a fim de trazer uma maior clareza sobre a motivação que leva o indivíduo a cometer o ato infracional. Muito há de se falar sobre o erro, enquanto o homem e sua essência na maioria das vezes são deixados de lado. Assim sendo, o delito é colocado acima do homem e dificilmente busca-se o entendimento sobre o porquê deste evento.

Tem-se uma detalhada caracterização do delito feita por Rubens Sant'Anna, no qual expõe que o primeiro delito surgiu a partir do momento em que os indivíduos passaram a se organizar em grupos sociais regidos pelos mesmos interesses. Dessa forma ficava mais notório as atitudes que feriam as diretrizes dos grupos. Assim sendo, destaca o autor:

Nasceu o delito com o primeiro ato humano que feriu os supremos princípios de estrutura do primeiro grupo social, organizado à base de comuns interesses associativos e sob a inspiração de inatos princípios de ordem interior. (SANT'ANNA, 1950, p.131)

Fazendo uma simples pesquisa entre os estabelecimentos prisionais, nota-se que a maior parte da população prisional é marginalizada antes mesmo de se encontrar privada da liberdade. Geralmente moram em lugares insustentáveis, sem acesso à saúde básica, com poucas oportunidades de trabalho e além de tudo, altamente criminógenos. As crianças que ali crescem ficam em contato direto com a violência, exteriorizada de diversas maneiras, propensas a se tornarem criminosas no futuro. As influências que o meio de convivência das pessoas exerce, atinge não só as crianças, como também os adultos que nela encontram-se. Valdeci Antônio Ferreira, assíduo defensor da metodologia apaqueana, tem a seguinte visão sobre o delinquente:

O delinquente é, na realidade, um doente gorado no ventre da ausência de afeto e de amor, do desemprego, da falta de moradia, do desequilíbrio social, da fome, da injustiça, da péssima assistência previdenciária, dos preconceitos que, no estabelecimento penal, se vê agravada essa condição. Se não houver tratamento correto, retorna ao convívio da sociedade em piores condições do que quando iniciou o cumprimento da pena. (FERREIRA, 2022, p. 205)

Consequentemente, pode-se dizer que essa violência é decorrente de uma repressão das necessidades reais e dos direitos humanos explanado por Alessandro Baratta:

Os direitos humanos constituem a projeção normativa, em termos do dever ser, das potencialidades supracitadas, ou seja, das necessidades reais. Neste sentido, o conteúdo normativo dos direitos humanos, entendido numa concepção histórico-social, sobrepõe-se às suas transcrições nos termos do direito nacional e das convenções internacionais, assim como a idéia de justiça sempre ultrapassa às suas realizações dentro do direito e indica o caminho à realização da idéia do homem, ou seja, do princípio da dignidade humana. A história dos povos e da sociedade apresenta-se como a história dos contínuos obstáculos encontrados neste caminho, a história da contínua violação dos direitos humanos, isto é, da permanente tentativa de se reprimir as necessidades reais das pessoas, dos grupos humanos e dos povos. (BARATTA, 1993, p. 46)

Nesse âmbito, Baratta ainda cita Galtung que faz uma descrição acerca da injustiça social e a violência estrutural:

Neste sentido, segundo Galtung 'injustiça social' é sinônimo de "violência estrutural". Se usamos esta definição podemos sustentar que a violência estrutural é a repressão das necessidades reais e portanto dos direitos humanos no seu conteúdo histórico social. A violência estrutural é uma das formas de violência; é a forma geral da violência em cujo contexto costuma originar-se, direta ou indiretamente, todas as outras formas de violência. (BARATTA, 1993, p. 47)

Sabe-se que o Brasil possui um elevado índice de desigualdade social. Muito desse indicador se dá pela falha do Estado em exercer as funções que são vitais para com a sociedade. Por conseguinte, esta displicência reflete nos mais variados campos do coletivo que estão diretamente relacionados à formação comportamental dos indivíduos. O bem-estar social da população depende das intervenções do Estado, pois ela, por si só, não reúne capacidade suficiente para tentar solucionar as mazelas que afligem a sociedade.

Isto posto, percebe-se que não há quem é mais ou menos predisposto ao crime. Todos ocupamos uma posição de igualdade frente ao cometimento do delito. O que muda e, consequentemente influencia, é o ambiente e as situações em que o sujeito está exposto.

Louk Housman foi um pensador abolicionista que explorou novas explicações

para o crime, a pena e para a estrutura penal da forma em que está consagrada. Em se falando dos problemas da justiça penal, o autor faz uma análise do “homem comum” segundo grande parte da mídia e alguns estudiosos da política criminal. Segundo ele, essas pessoas tem a ideia de que:

Este homem comum seria obtuso, covarde e vingativo. Não faria distinção entre os marginais, os violentos, os molestadores de todos os tipos, reservando-lhes em bloco o desprezo público. Imaginaria as prisões cheia de perigosos assassinos. E veria no aparelho penal o único meio de proteção contra os fenômenos sociais que o perturbam. (HOUSMAN, 1993, p. 55)

Este pensamento de Housman reforça o quanto o delito prevalece em relação ao homem. Porém para ele este homem não existe, pois, foi idealizado afim de legitimar o sistema penal e reforçar suas práticas.

Ora, este homem comum não existe! Trata-se de uma cômoda abstração para legitimar o sistema existente e reforçar suas práticas. É preciso ler o recente estudo de Phillippe Robert e Claude Faugeron sobre as forças ocultas da justiça, para perceber até que ponto nos enganamos quando pretendemos fazer números dizerem o que não expressam e pessoas falarem o que não pensam sobre a situação da criminalidade e sobre o aparelho repressivo. (HOUSMAN, 1993, p. 55)

Assim, quando se tem a concepção que o fato delitivo está acima da virtude do homem, é porque não existe um aprofundamento sobre todo o conjunto exterior que pode levar as pessoas a delinquirem. A maior parte da sociedade detém uma ideia pré-moldada referente à criminalidade e ao sistema penal.

O autor defende que as pessoas devem buscar informações para que em um futuro próximo passem a compreender o peso que este sistema punitivo faz recair sobre a sociedade.

Estas pessoas concretas que, em sua imensa maioria, intuem que há alguma coisa de louco e de insuportável em nossa justiça criminal, por outro lado, a não ser que tenham estado, algum dia, elas mesmas presas no labirinto penal, ignoram como realmente funciona o SISTEMA. Convém informá-las, pois quando estes homens e estas mulheres compreenderem o peso que essa máquina de punir e excluir, herdada à séculos passados, faz recair sobre nossas sociedades, não se encontrará mais ninguém que avalize um tal sistema. Neste dia, uma verdadeira consciência popular reivindicará sua abolição. (HOUSMAN, 1993, p. 56)

Housman carrega consigo um pensamento peculiar quando trata de homens bons e maus. Para ele essa caracterização não passa de uma ideia simplista que a mídia propaga, colocando homens bons de um lado e homens maus de outro.

As produções dramáticas tradicionais e parte da mídia tendem a perpetuar a idéia simples – e simplista – de que há os bons de um lado e os maus do outro. É certo que existe toda uma corrente cultural com um enfoque das pessoas e das situações muito mais cheio de nuances. A arte, a literatura, o cinema contemporâneo esforçam-se por descobrir a complexidade dos seres, de suas relações, das experiências vividas, mostrando o irrealismo dos discursos em preto e branco. (HOUSMAN, 1993, p. 56)

Aborda também o quanto alguns campos da sociedade têm buscado compreender melhor o ser humano e tudo o que está relacionado a ele. Este fato em específico pode ser um importante meio utilizado para a conscientização da população no que diz respeito ao assunto. Aquele ser humano que busca por conhecimento, deixa para trás o véu da ingenuidade e passa a ter posse de seus pensamentos. Não fica disseminando ideias que foram cristalizadas na sociedade ao longo dos tempos. Torna-se independente em suas opiniões e não fica mais escorado em ideias alheias. Mário Ottoboni é um fervoroso defensor dessa linha de pensamento quando diz “As coisas só tem significado quando as conhecemos!”. Desse modo, para tentar desvendar a complexidade dos seres e de suas relações é preciso buscar conhecimento.

Ainda neste contexto, Housman traz um pensamento um tanto quanto singular ao aludir sobre as ideias preconcebidas que são difundidas por grande parte do coletivo.

É preciso desafiar as idéias preconcebidas, repetidas abstratamente, sem qualquer reflexão pessoal e que mantêm de pé os sistemas opressivos. Quando se veicula a imagem de um comportamento criminoso de natureza excepcional, muitas pessoas, no geral inteligentes e benevolentes, passam a acreditar que se justifica a adoção de medidas excepcionais contra as pessoas apanhadas pelo sistema penal. E, quando se imagina que se trata de colocar tais pessoas separadas de outras, para que fiquem impedidas de causar mal, passa-se a aceitar facilmente o próprio princípio do encarceramento, que as isola. Para encarar os verdadeiros problemas que, de fato, existem, urge desmistificar tais imagens. (HOUSMAN, 1993, p. 56)

Para o autor, a sociedade precisa desentranhar de sua consciência as ideias preconcebidas e não aceitar tudo aquilo que lhe é imposto.

Vale destacar também Daniel Cerqueira e Waldir Lobão (2004), que fizeram uma síntese sobre as principais abordagens que estão vinculadas as causas da violência e da criminalidade. Neste estudo, os autores apresentaram teorias que buscam explicar o porquê os homens estão propensos ao cometimento de crimes. Essas teorias estão classificadas em: Teorias Focadas nas Patologias Individuais; Teoria da Desorganização Social; Teoria do Estilo de Vida; Teoria da Associação Diferencial ou Teoria do Aprendizado Social; Teoria do Controle Social; Teoria do Autocontrole; Teoria da Anomia; Teoria Interacional; Teoria Econômica da Escolha Racional. Ao longo das análises, os autores explanam os estudiosos mais relevantes e mesmo com as particularidades de cada teoria, todas estão direcionadas ao desenvolvimento dos estudos sobre as causas da criminalidade. Nesta trama, Cerqueira e Lobão enfatizam:

Entender o que leva as pessoas a cometer crimes é uma tarefa árdua. Afinal, não há consenso sobre uma verdade universal (ainda que seja uma meia verdade temporária), mesmo que esta se refira a uma determinada cultura, em um dado momento histórico. Como explicar que em uma comunidade onde haja dois irmãos gêmeos, um deles enverede pela via do narcotráfico, ao passo que o outro prefira seguir o caminho da legalidade? (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004)

Logo, a partir do momento em que os indivíduos passarem a analisar tudo aquilo que está por trás da atitude delituosa de um ser, o conceito que sobrepõe o delito ao homem entrará em decadência, pois, novamente em alusão à Mário Ottoboni, “Todo homem é maior que o seu erro.”.

### 3 DO DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS DOS PRESOS

As entidades estatais vinculadas ao sistema prisional enxergam na prisão como sendo a principal ferramenta para defender a sociedade dos infratores, porém se esquecem que é preciso recuperar o errante para que ele não venha a delinquir novamente. O Estado, da mesma forma que exige dos condenados o cumprimento dos deveres impostos quando de sua condenação, deveria também atuar com a mesma força para garantir os direitos que são reservados aos presos legalmente. Uma lei que tem o objetivo expresso de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, não é exercida por seu principal aplicador e têm por consequência uma tremenda crise no sistema prisional. Aquele que tem a responsabilidade de assegurar a dupla finalidade da pena de retribuir e prevenir, dissemina a vingança e o ódio, alimentando mais ainda esse sistema desumano de cumprimento de pena. Não há a menor dúvida de que o sistema penitenciário brasileiro é visto como um potencial produtor de delinquentes, uma vez que os infratores dos demais níveis de periculosidade cumprem pena juntos. Antônio Boaventura, em uma reflexão sobre os direitos dos presos, exprime que:

A prisão, enquanto pena imposta pelo Estado, com seus objetivos de defesa social, aposta muito menos no caminho da reintegração do preso com vistas à sua saída da prisão e conseqüente recuperação, e muito mais no caminho da vingança de propósitos e no comportamento estrangulado e fechado do mundo prisional, onde impera o sistema cruel do totalitarismo. Nesta confusão de projetos contraditórios e de falas justificadoras de pena de prisão, de forma indiscriminada, misturam-se, num mesmo caldeirão, delinqüentes de vários níveis de periculosidade, em flagrante desrespeito à legislação reguladora da execução penal. (BOAVENTURA, 1996, p. 42)

Um dos fatores que comprovam a ineficácia do sistema penitenciário brasileiro são os elevados índices de reincidência. Não há como esperar um resultado positivo de um sistema que não concentra seus trabalhos a fim de alcançar um bem-estar social. Esse fato coloca em desvantagem todos aqueles que trabalham em prol de uma justiça restaurativa. De acordo com Boaventura, há reincidência até nos lugares com as melhores condições para se cumprir pena, quem dirá em um país cujas condições são precárias.

Na abordagem das leituras estatísticas, encontram-se de forma

constante índices elevados de reincidência em todas as regiões do mundo, demonstrando que, mesmo nas prisões em melhores condições para o cumprimento de pena, o fenômeno da recidiva tem demonstrado que as penas, no contexto prisional, se tornam, de fato, 'penas perdidas' (título do livro do abolicionista Louk HOUSMAN) e inúteis. (BOAVENTURA, 1996, p. 42)

Este fenômeno dá-se principalmente pelo não cumprimento do que está previsto no dispositivo legislativo que regulariza o sistema penitenciário.

Valdeci Antônio versa sobre o sistema penitenciário e critica os gestores públicos por fingirem não enxergar que o problema está relacionado à sua própria administração.

O sistema penitenciário brasileiro sempre foi uma nódoa para a sociedade, por ineficiência e insensibilidade dos gestores públicos, os quais, por vezes, não têm o alcance necessário da importância de políticas adequadas para a minimização do problema. (FERREIRA, 2022, p. 9)

O autor também ressalta a capacidade que as unidades prisionais comuns possuem de gerar resultados negativos para a sociedade, fato que vem sendo alastrado ao longo dos anos.

Em regra, as unidades prisionais não ressocializam pessoas privadas de liberdade. Em proposta inversa, geram-se diversos efeitos negativos que contribuem para a manutenção delas no mundo da criminalidade, da miséria e das prisões. Reconhecidas, não raras vezes, como universidades do crime, os infratores deixam os estabelecimentos penitenciários piores do que entraram, e, incondicionalmente inseridas novamente à sociedade em maior ou menor tempo, voltam a delinquir, trazendo consequências trágicas irreversíveis. (FERREIRA, 2022, p. 34)

De acordo com Valdeci, as condições em que os indivíduos privados de liberdade são expostos nas prisões são absolutamente desumanas. O sistema de justiça criminal não oferta uma humanização da pena nos presídios comuns, que possam conduzir o infrator a um processo de reflexão e crescimento. Afirma também que a própria sociedade se torna refém da situação, uma vez que sua maior parcela acredita que a finalidade das penas em geral é tão somente a reprovação do mal injusto causado pelo agente infrator. Assim sendo, deixa de proporcionar as condições para que possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva e próspera.

No que tange as circunstâncias precárias apresentadas pelo sistema penitenciário, Louk Housman faz uma associação entre os castigos corporais e as prisões:

Mas, é também um castigo corporal. Fala-se que os castigos corporais foram abolidos, mas não é verdade: existe a prisão, que degrada os corpos. A privação de ar, de sol, de luz, de espaço; o confinamento entre quatro paredes; o passeio entre grades; a promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão, as refeições sempre frias onde predominam as féculas – não é por acaso que as cáries dentárias e os problemas digestivos se sucedem entre os presos! Estas são provações físicas que agridem o corpo, que o deterioram lentamente. (HOUSMAN, 1993, p. 62)

Tem-se expresso na Lei de Execução Penal, em seu art. 88, parágrafo único, a), que as penitenciárias devem dispor de certa salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Além disso, os estabelecimentos penais deverão ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, vide art. 85 da LEP. Dessa forma, percebe-se que a realidade brasileira é bem diferente do que está proposto em lei.

Em uma pesquisa realizada pelo CNJ, expondo a superlotação carcerária como um fenômeno histórico, persistente e caro no Brasil, entre 2011 e 2021 havia, em média, cerca de 66% mais presos do que vagas existentes com pico de quase duas pessoas por vaga em 2015. Ademais, o número de presos por 100 mil habitantes havia subido 20,3% e mesmo apresentando um número insuficiente de vagas, a tendência do Brasil é prender mais ainda. A mesma pesquisa aponta a construção de vagas como sendo onerosa e determinante em sobrecarregar ainda mais o custeio do sistema prisional para o governo, orçamento que poderia estar sendo injetado em saúde, educação, moradia e outras políticas de cidadania.

Diante deste cenário de precariedade prisional brasileira, Dênis Fabrício Fernandes exhibe a chaga da superlotação carcerária como sendo o maior problema enfrentado no sistema prisional brasileiro e examina o descaso do Estado enquanto principal atuante negativo à sociedade.

Não é de hoje que o maior problema enfrentado no sistema prisional brasileiro é a superlotação carcerária. Essa superlotação possivelmente está ligada ao grande aumento de prisões efetuadas

durante os últimos anos, a demora no julgamento de processos no judiciário e ao descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso em sociedade. Segundo pesquisa realizada em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil é o quarto maior país encarcerador do mundo, perde apenas para Estados Unidos, China e Rússia. A falta de estrutura do sistema prisional brasileiro traz à tona o descrédito da prevenção e da ressocialização (ou a reabilitação) do apenado. Nesse contexto, a superlotação tem como efeito imediato a violação às normas e aos princípios constitucionais, uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015). (FERNANDES, 2021, p. 11)

Em relação à saúde e higiene, Dênis faz uma análise entre os direitos que estão previstos na LEP e a realidade encontrada nos estabelecimentos prisionais.

De acordo com a LEP, em seus artigos 12 e 14, o apenado terá assistência material, instalações higiênicas e acesso ao atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Entretanto, a realidade não é bem assim. É sabido que os apenados possuem restrições em seus direitos fundamentais, porque ao estarem cumprindo a pena privativa de liberdade, possuem o direito à liberdade de forma restrita. Na contramão do que disciplinam as legislações sobre o tema, o direito à saúde, ao mesmo tempo, recebe sérias privações no interior de um estabelecimento carcerário. (FERNANDES, 2021, p. 13)

Além dos apenados fazerem parte do grupo de pessoas cujo risco de adoecer é maior, a situação higiênico-sanitária dos presídios brasileiros encontra-se degradante, possibilitando assim a proliferação de doenças na comunidade carcerária. Portanto, o indivíduo privado de liberdade necessita de uma assistência médica maior quando comparado ao todo.

Sobre o questionamento se o condenado é um doente, Valdeci Antônio apresenta uma pesquisa que foi feita ouvindo 958 condenados que cumpriram pena privativa de liberdade em presídios comuns e posteriormente em uma APAC. O autor afirma que as observações feitas e as informações colhidas levam à conclusão de que o condenado, com raras exceções, é um doente. As implicações são apresentadas tanto no âmbito mental quanto no orgânico, diz o autor, podendo também serem apresentadas em ambos.

Como nos habituamos a revelar fatos concretos, vivenciados ao longo de mais de quatro décadas de trabalho nessa área, diante dos dados colhidos na consulta, com absoluta isenção e seriedade, espelho da

realidade brasileira, podemos reafirmar categoricamente que o homem que cumpre pena privativa de liberdade ou restritiva de direito é, via de regra, um doente. Torna-se, portanto, adequado o uso do termo tratamento socializador, que se compõe de um conjunto de medidas adotadas para recuperar o delinquente. (FERREIRA, 2022, p. 202)

Para Valdeci, o sistema penitenciário está entre os principais causadores desta estatística, visto que não apresenta as condições necessárias para alcançar a ressocialização dos condenados. O autor afirma que:

Não há a menor dúvida de que o sistema penitenciário brasileiro é uma “fábrica em potencial de doentes”. O condenado, ao iniciar o cumprimento da pena, se não era portador de alguma anomalia que agiu como fator de impulso à ação malévola, agasalhou em nossos estabelecimentos penais, inquestionavelmente e sem demora, toda sorte de problemas que o incluem no imenso rol de homens e mulheres doentes e problemáticos que povoam nossas prisões. Diante desse quadro, como pensar em solucionar o grave problema dos doentes nos presídios, se é exatamente aí que encontramos a fonte geradora dos casos enunciados? (FERREIRA, 2022, p. 202)

Dessarte, Valdeci conclui a ineficácia do Estado em relação ao sistema penal e ainda menciona sua relevante parcela de culpa no colapso dos princípios propostos por ele mesmo.

Ora, o Estado já provou ser incapaz de cumprir a finalidade essencial da pena, permitindo, inclusive, a corrupção dentro e fora dos presídios. Por isso, não resta dúvidas de que somente estimulando, por meio de uma legislação adequada, os vários segmentos da sociedade a participarem do processo de preparação do condenado para voltar ao convívio social, será possível dar uma resposta positiva ao problema. (FERREIRA, 2022, p. 203)

Neste contexto atual, o sistema penal brasileiro, ao privar a liberdade de uma pessoa que comete algum delito, automaticamente está privando os direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, vide art. 1º da Constituição Federal, principalmente alguns que estão elencados no art. 5º do mesmo dispositivo. À vista disso, o Estado está ferindo os próprios fundamentos da constituição no trato aos presidiários, dado que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, CF). Da mesma maneira que os direitos são executados para aqueles que estão em liberdade, também deverão ser para aqueles que foram privados dela.

Para Valdeci, é dever da sociedade pressionar os órgãos competentes para que promovam o apoio necessário aos condenados. Nessa esfera, ele faz a seguinte afirmação:

Sempre defendemos a necessidade de se conhecerem os anseios, as dificuldades e os traumas do condenado e, como a estrutura atual é deficiente, devemos necessariamente buscar soluções com o material de que dispomos e lutar sempre para que o sentido socializador seja preservado. (FERREIRA, 2022, p. 204)

Os condenados são submetidos a lutar diariamente pela sobrevivência, tendo em vista as condições em que são expostos. Conseqüentemente, diante da omissão do Estado em proporcionar o mínimo necessário, esta parcela da sociedade fica à mercê daqueles poucos que se sensibilizam com a situação precária do referido sistema. Todavia, são esses que fazem a diferença no processo de ressocialização e reintegração dos condenados à sociedade, de uma forma digna. Por meio deste trabalho, muitas vezes voluntário, é que começa a despontar uma sociedade um pouco mais equilibrada, nos termos de criminalidade.

### **3.1 Estado versus assistências elencadas pela LEP**

Tem-se expressamente disposto na Lei de Execução Penal em seu art. 10, que a assistência ao preso e ao internado é dever do estado e seu intuito é prevenir o crime e orientar o retorno do sentenciado ao meio social de convivência. O preso, a partir do momento de sua condenação, torna-se titular de todos os direitos elencados pela LEP, um regramento pormenorizado, positivado segundo preceitos e sanções, claro e preciso, que tem o suposto objetivo de reintegrar socialmente o condenado.

Todavia, é sabido que a realidade brasileira está bem distante daquilo que é regulamentado no texto legal. Há uma enorme desestruturação no sistema penitenciário brasileiro e uma incontestável falta de assistência por parte do Estado em face da população carcerária, mesmo se tratando de direitos invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

#### **3.1.1 Da assistência material**

Disposta nos arts. 12 e 13 da LEP, a assistência material ao preso e ao

internado nada mais é do que o fornecimento de alimentação, vestuário e condições higiênicas favoráveis, além da disposição de instalações e serviços que supram os presos em suas necessidades pessoais. O dispositivo ainda garante a concessão de locais destinados à venda de produtos e objetos autorizados que não são fornecidos pela administração da unidade.

Diante do prescrito, a desvalorização humana no sistema prisional mostra-se eminente. Considerando a precária situação carcerária, Valdeci comenta:

Há tempos, o mundo enfrenta um grande problema social: o sistema penitenciário. Os presídios não raramente são conhecidos por serem universidades do crime. Por não haver o devido apoio, quem entra acaba saindo pior. A semelhança que se encontra na maioria das unidades prisionais é a desvalorização da pessoa e o tratamento desumano e degradante. (FERREIRA, 2022, p. 127)

Ainda acrescenta:

Lugares insalubres, fétidos, frios, úmidos, com mofo, ventilação inadequada, instalações elétricas ausentes ou precárias, sem chuveiros, e, quando há, a água não é quente, higiene precária, alimentando-se quase como animais, em celas superlotadas que forcem as pessoas a dormirem no chão, em redes, ao lado de vasos sanitários, sentados ou mesmo em pé. Isso é apenas um recorte das mazelas desse sistema em que pessoas privadas de liberdade, entre culpados e inocentes, precisam sobreviver todos os dias. (FERREIRA, 2022, p. 127)

Com o conhecimento adquirido ao longo de vários anos introduzido no sistema penitenciário brasileiro, o autor ilustra fielmente o universo ultrajante que são os estabelecimentos prisionais. Imaginam-se que este cenário é apresentado apenas por pequena parcela dos estabelecimentos, mas enganam-se, pois, esta realidade é apresentada em sua maioria. Os condenados são obrigados a trajar-se com aqueles uniformes grosseiros, marca registrada das prisões, como forma de segregá-los do restante da sociedade; a alimentação oferecida é majoritariamente intragável e sem nenhum acompanhamento nutricional; as condições de insalubridade são um dos principais motivos pela proliferação de doenças, além de ferirem a dignidade da pessoa humana.

De fato, essa inobservância dos mínimos direitos fundamentais que todos em tese são titulares, torna-se um tremendo obstáculo na caminhada da pessoa privada

de liberdade até a reintegração social, por outro lado, seu único efeito é fazer com que o infrator fique mais revoltado e desconte sua rebeldia na sociedade quando estiver livre.

### 3.1.2 Da assistência à saúde

O art. 14 da LEP é o delimitador da assistência a saúde, no qual é definida por ter caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Assegura também que na falta de aparato suficiente para o ato, esse poderá ser realizado em outro local.

Sobre este dispositivo legal, Valdeci faz algumas considerações:

Considerando o atual cenário brasileiro relacionado ao tema da saúde, sabe-se que as queixas relativas ao tema por parte de pessoas privadas de liberdade são recorrentes, visto a assistência ser inexistente ou precária. Não é por estar presa que a pessoa não mereça receber a devida assistência e tratamento, pois a sentença condenatória restringe apenas a liberdade do indivíduo. Como visto, diplomas nacionais e internacionais asseguram que uma pessoa sob tutela do Estado possui o direito de ter sua saúde física e mental preservada e acompanhada. Desse modo, não há dúvida de que a saúde, pelo patamar que ocupa na hierarquia legal, deve ser sempre colocada em primeiro plano. (FERREIRA, 2022, p. 121)

Quando é decretada a privação do apenado, parte de seus direitos fundamentais são diretamente afetados. “Na contramão do que disciplinam as legislações sobre o tema, o direito à saúde, ao mesmo tempo, recebe sérias privações no interior de um estabelecimento carcerário” (FERNANDES, 2021, p. 13). Fatos como a superlotação e a insalubridade dos estabelecimentos são indicadores de ampliação dos problemas vinculados a questão sanitária.

A ausência de mão de obra especializada para atender a população carcerária é recorrente, tal como a falta de medicamentos básicos. Por isso, vê-se notícias constantemente sobre a proliferação de doenças nas prisões, tornando os presídios brasileiros um grande enfoque de doenças.

Além de todas essas complicações, destaca-se a influência da precariedade do sistema penal relacionada a saúde para o descontentamento dos apenados, causando maiores adversidades no interior das prisões. Valdeci menciona:

A precariedade do sistema de saúde pública como um todo, em especial aquele presente no interior das unidades prisionais, deixa a desejar sobremaneira. Esse tipo de deficiência é capaz de provocar uma considerável contrariedade interna, geradora de muitas rebeliões, fugas, e até mesmo estimula o uso de drogas, como forma de amenizar o sofrimento físico e/ou mental. (FERREIRA, 2022, p. 121)

“De fato, enquanto permanecer a atual precariedade do sistema prisional brasileiro, ficará difícil pensar em uma efetiva ressocialização de apenados para o convívio social” (FERNANDES, 2021, p. 14)

### 3.1.3 Da assistência jurídica

Essa assistência está demarcada pelos arts. 15 e 16 da LEP, destinada aos presos e internados sem recursos financeiros para constituir advogado. Ela deve ser realizada de maneira integral e gratuita, tendo como principal agente a Defensoria Pública.

Embora não falem dispositivos legais para assegurar esse direito, a assistência jurídica em unidades prisionais enfrenta uma difícil realidade. Segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), por meio do Infopen 2019, aponta-se que, de um total de 773.151 pessoas privadas de liberdade no Brasil, aproximadamente 33% dessa população carcerária não teve seus processos julgados. Soma-se ainda o fato de que, conforme dados do IBGE do 2º semestre de 2018, o Brasil possui cerca de 5.961 defensoras e defensores públicos estaduais em atividade, número muito abaixo do necessário para atender toda a demanda existente. (FERREIRA, 2022, p. 108)

A triste realidade é que parte considerável das unidades prisionais do Brasil não possuem atendimento jurídico gratuito, nem disponibilizam auxílio estrutural, pessoal e material para que os profissionais do direito possam exercer suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, em contradição ao exposto no art. 16, § 1º, § 2º e § 3º.

“Diante das estatísticas expostas, observa-se quão falha ainda é a assistência jurídica hoje nos estabelecimentos prisionais brasileiros” (FERREIRA, 2022, p. 109).

### 3.1.4 Da assistência educacional

A assistência educacional expressa pela LEP abrange o art. 17 e seguintes, compreendendo a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Neste preceito, é responsabilidade do Estado garantir a implantação de serviços educacionais nas unidades prisionais, porém, mais uma vez, verifica-se que não há a promoção de ações regulares de ensino nas prisões.

Os presos fazem parte da população dos empobrecidos, produzidos por modelos econômicos excludentes e privados de seus direitos fundamentais de vida. Ideologicamente, como os “pobres”, são jogados em um conflito entre as necessidades básicas vitais e os centros de poder e decisão que as negam. São, com certeza, produtos da segregação e do desajuste social, da miséria e das drogas, do egoísmo e da perda de valores humanitários. Pela condição de presos, seus lugares na pirâmide social são reduzidos à categoria de “marginais”, “bandidos”, duplamente excluídos, massacrados, odiados. (ONOFRE, 2007, p. 12)

Partindo desse pressuposto, o fracasso do Estado no parâmetro educacional é causador das circunstâncias que levam alguns indivíduos a adentrarem no mundo da criminalidade, infringindo leis e ferindo a sociedade, para após serem despejados nos estabelecimentos prisionais. Além do mais, nada é feito durante o tempo de reclusão desses indivíduos para tentar reverter este cenário de desdém educacional.

A sociedade dos prisioneiros não é só fisicamente comprimida, mas também psicologicamente, visto que eles vivem em uma intimidade forçada, na qual o comportamento de cada homem está sujeito tanto à inspeção constante dos colegas cativos quanto à vigilância dos administradores. (ONOFRE, 2007, p. 17)

Nesta passagem, Elenice Maria faz uma observação à pressão psicológica que recai sobre os presidiários, por parte da administração, para que eles sigam as regras da instituição, sem ao menos saber qual a finalidade do feito.

As atividades diárias são programadas rigorosamente, segundo regras superiores, e orientadas para realizar o fim oficial da instituição. O aprisionado sofre, portanto, uma deterioração de sua identidade, em que lhe é forjada uma nova. Isso implica a desadaptação da vida livre e a adaptação aos padrões e procedimentos impostos pela instituição. (ONOFRE, 2007, p. 18)

Para mais, a autora complementa:

Nesse sentido, a frequência às atividades escolares justifica desde o desejo de aprender, de buscar passatempo, até a busca de um parecer positivo nos exames criminológicos que possibilite a sua saída da prisão. Mesmo não tendo consciência da função histórica da escola e de seu papel na construção da cidadania, seu objetivo, ao frequentá-la, é “acatar as regras da casa”, visando a buscar todas as alternativas possíveis para abreviar sua estada na unidade prisional ou a conseguir benefícios e ser encaminhado para os presídios semi-abertos. (ONOFRE, 2007, p.19)

Assim sendo, naquelas unidades que oferecem o serviço educacional, os sentenciados cumprem as atividades, não motivados pela evolução instrutiva, mas sim por serem coagidos a exercer tudo aquilo que a administração impõe. Os agentes estatais vinculados ao controle dos estabelecimentos penais ainda não despertaram a consciência para a importância da assistência educacional à população prisional.

O Estado precisa estar ciente que criar obstáculos que impeçam o desenvolvimento dessas atividades, causará retrocesso na efetiva reintegração social dos indivíduos privados de liberdade, pois, “a educação prepara o recuperando para seu momento de egresso, em que poderá obter mais oportunidades na sociedade, possibilitando alcançar uma vida mais digna” (OTTOBONI, 2021, p. 136).

### 3.1.5 Da assistência social

A LEP define em seus arts. 22 e 23, os parâmetros da assistência social ao preso e ao internado. Sua finalidade é amparar esses desafortunados e prepará-los para o retorno à liberdade. Seus incisos apresentam uma série de acompanhamentos que o setor social precisa estar atento, pois, sua garantia esta estritamente ligada ao bom êxito do sentenciado no cumprimento de sua pena, bem como em seu processo de ressocialização.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da

vítima.

Também é importante salientar que a assistência social possui influências na efetuação dos direitos fundamentais relacionados a dignidade da pessoa humana, com vistas na Constituição Federal de 1988, sendo fundamental para os demais direitos dos condenados. Dessa maneira, o exercício de sua integralidade proverá ações de valorização humana efetivas para a recuperação das pessoas privadas de liberdade.

Exposto os fatos, mais uma vez, o Estado apresenta sua incapacidade em promover o mínimo necessário para que os profissionais da área social possam exercer suas atividades.

### 3.1.6 Da assistência religiosa

Este amparo legal é encontrado na LEP, em seu art. 24. Aos presos e internados, deverá ser prestado assistência religiosa, com liberdade de culto, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Além disso, os estabelecimentos penais terão que apresentar local apropriado para os cultos religioso, bem como não obrigar de maneira alguma a participação dos apenados nas atividades religiosas.

O art. 5º, da Carta Magna dispõe ainda que: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Esse inciso estende o direito à liberdade religiosa àquelas pessoas que estão em entidades de internação coletiva, como, por exemplo: hospital, prisão ou quartel do exército. Desse modo, é preciso garantir o exercício da religião, permitindo inclusive que líderes religiosos prestem assistência nesses estabelecimentos, quando solicitado e aprovado pela instituição. (FERREIRA, 2022, p. 100)

Pode-se dizer que a assistência religiosa nos presídios apresenta três realidades: a primeira é sua ausência; a segunda diz respeito a precariedade nos lugares onde é promovida; a terceira se refere a transferência de encargos do Poder Público para as entidades de assistência religiosa. Neste último caso, os sujeitos que promovem o exercício religioso assumem papéis dentro das unidades prisionais que substituem o Poder Público, ou seja, o Estado transfere suas responsabilidades aos entes religiosos através de sua omissão.

Dessa forma, o Estado, diante de sua incapacidade, passa a incentivar a presença de grupos religiosos para que estes realizem as atividades que seria de sua incumbência.

Não contente com a inversão de papéis assistenciais das instituições religiosas, a administração dos presídios também cria barreiras que dificultam a atuação de caráter religioso. Os dirigentes religiosos citam a perseguição e constrangimento que sofrem, principalmente em relação a restrição de seu acesso às unidades prisionais. Cabe salientar que essas restrições prejudicam a ação da Pastoral Carcerária, muitas vezes atuante na vigilância das violações de direitos humanos.

Pode-se dizer que essas restrições possuem mais uma particularidade política do que religiosa ou de segurança. Em muitos casos, é nesse acesso de pessoas do meio externo, que são descobertas contravenções contra o direito das pessoas privadas de liberdade. A elucidação desses fatos tem o poder de causar um cenário político negativo para quem está à frente do poder, promovendo questionamentos por parte da opinião pública.

Dessarte, fica evidente que o Estado se mostra incapaz de exercer o ínfimo plausível delimitado por legislações exaustivamente elaboradas, com a única finalidade de possibilitar condições para que o condenado seja reintegrado socialmente com eficácia.

### 3.1.7 Da assistência ao egresso

O apoio demarcado pela LEP também se estende ao egresso, vide arts. 25, 26 e 27. Para os efeitos do supracitado diploma legal, considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano contando da saída do estabelecimento, como também o liberado condicional, durante o período de prova.

Evidentemente, muitos condenados quando recebem sua liberdade de volta, não possuem condições de reerguer-se por si só, carecendo de auxílio nos primeiros momentos até que consiga restabelecer sua independência. A lei, além de garantir orientação e apoio no ato de sua reintegração, também traz a capacidade de fornecer alojamento e alimentação, caso for necessário. O prazo dessa ação é de dois meses, podendo ser prorrogado uma única vez, desde que comprovado pelo serviço social seu empenho em adquirir emprego.

A maior parte dos egressos não possuem um trabalho quando de sua saída,

por isso, a lei de execução penal se preocupou com essa situação e permite, por meio de seu art. 27, que o serviço de assistência social colabore para a obtenção de um serviço.

Partindo dessa perspectiva, a realidade penal brasileira é um fracasso, levando em consideração os elevados índices de reincidência apresentados pelo país ao longo dos anos. O Estado é negligente em não garantir essa conjuntura de elementos para que o egresso se estabilize socialmente e, conseqüentemente, o recém liberto passa a vislumbrar novamente a criminalidade como sendo a única opção.

#### 4 DO INÍCIO DA APLICAÇÃO DO MÉTODO APAC

Em São José dos Campos, situada no estado de São Paulo, no ano de 1972, atuava uma Pastoral Penitenciária denominada “Amando ao Próximo, Amarás a Cristo” em que Mário Ottoboni juntamente de um pequeno grupo de voluntários abraçaram a causa dos condenados e começaram a desenvolver um trabalho no intuito de “amenizar as aflições de uma população sempre sobressaltada com as constantes rebeliões e atos de inconformismo dos presos” (OTTOBONI, 2021, p. 21).

De acordo com o livro “Vamos matar o criminoso?”, de Mário Ottoboni, primeiramente deu-se início a uma etapa de estudos para refletir qual seria a maneira mais cautelosa de realizar o trabalho sem cometer os mesmos erros apresentados pelo sistema comum. Conforme os resultados iam aparecendo, as cidades locais demonstraram interesse em adotar a metodologia e então o Método APAC foi tomando maiores proporções.

Conforme o tempo passava, aumentava-se mais ainda as dificuldades em desenvolver o trabalho de assistência aos presos enquanto pastoral.

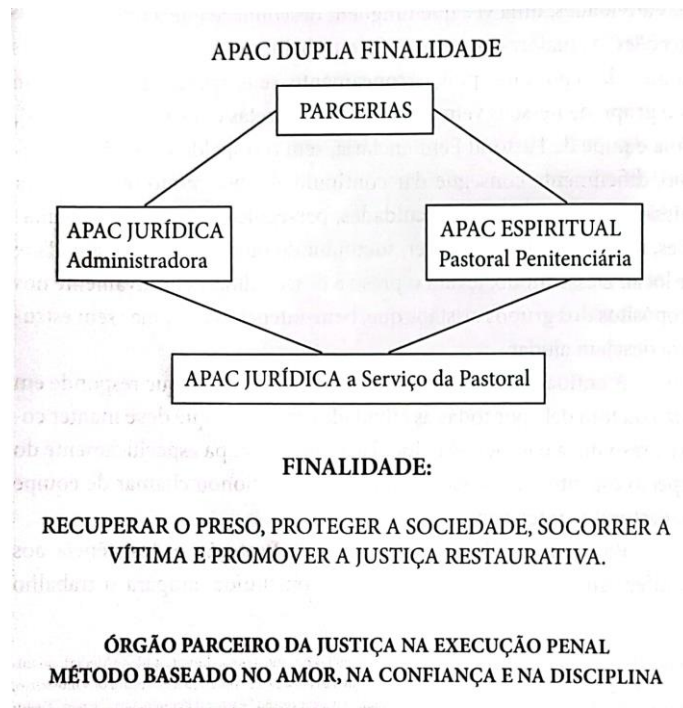
Uma equipe de Pastoral Penitenciária, sem respaldo do Poder Judiciário, dificilmente consegue dar continuidade, por muito tempo, à sua missão, pois surgidas as dificuldades, perseguições, calúnias, e difamações, não tem a quem recorrer, sucumbindo ou mudando sua atividade de local. Desse modo, levará o preso a desacreditar definitivamente nos propósitos dos grupos que, bem-intencionados, mas sem estrutura desejam ajudar. (OTTOBONI, 2021, p. 27)

Dado isso, veio a necessidade de instituir uma entidade civil de direito privado que mantivesse os mesmos objetivos. Desse modo, em 1974, surgiu a entidade juridicamente constituída Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC. “Essa providência veio propiciar condições de defesa da própria equipe, que passou a valer-se do remédio jurídico adequado para defender-se e para que fossem respeitados os direitos dos presos” (OTTOBONI, 2021, p. 27).

Cabe aqui frisar que a Pastoral Penitenciária não deixou de existir, uma vez que a entidade jurídica veio para amparar o trabalho já realizado anteriormente. “Uma ampara a outra, apesar de distintas. É a jurídica que garante a espiritual, e a espiritual, a jurídica. Ambas têm a mesma finalidade: ajudar o condenado a se recuperar e se reintegrar no convívio social” (OTTOBONI, 2021, p. 28). A Figura 1 a seguir ilustra

muito bem a APAC e sua dupla finalidade.

Figura 1: A dupla finalidade da APAC.



Fonte: OTTOBONI, 2021.

Com as mudanças perceptíveis na sociedade que recaiam sobre a população prisional, novas reflexões nasciam da equipe de estudos, direcionadas a manter a metodologia apaqueana condizente com a realidade brasileira, preceito seguido até os dias de hoje. Um dos maiores entendimentos alcançados por Mário Ottoboni e sua equipe foi que as experiências do próprio preso podiam ser o alvo de aprofundamento para que os estudos vissem a dar cada vez mais frutos.

A grande descoberta que se fez foi a da necessidade de orientar todo o trabalho com o aproveitamento da experiência do preso, buscando suas ansiedades, medos, desejos, projetos, aspirações e, sobretudo, a solução para os problemas que afligem o dia a dia das prisões. Nota-se, pois, que houve um avanço, diríamos até científico, deixando-se de lado a velha prática de se estabelecerem soluções de gabinete para reabilitar o condenado, e passou-se a aproveitar a própria experiência do preso, uma vez que é ele quem conhece todo o sofrimento do ser humano que cumpre pena privativa de liberdade e as mazelas de nossas prisões. (OTTOBONI, 2021, p. 22)

Seguindo esta ideia, o próprio preso é o principal objeto de pesquisa da metodologia apaqueana. Chega-se à conclusão que a resposta para evitar as falhas

impregnadas ao sistema carcerário brasileiro está dentro de suas prisões, assim sendo, a busca por soluções externas torna-se um tanto quanto inefetiva.

#### **4.1 Círculo vicioso do sistema penitenciário brasileiro**

Diante da ineficácia do Estado em cumprir a lei regente tratando de execução de pena, a sociedade brasileira fica exposta a um círculo vicioso onde o destrato que acomete o preso é o principal agente.

Aos olhos de Mário Ottoboni, o Estado possui uma cisma com três aspectos que limitam o desenvolvimento de um trabalho efetivo para com a população carcerária. São eles: I – repressão e prisão; II – construção de presídios; III – novas leis que evitem prisões ou que concedam benefícios penitenciários. Para o autor, as atitudes tomadas a partir desta trilogia estão longe de romper com os obstáculos apresentados pelo sistema penitenciário brasileiro.

A sociedade fica condicionada a uma visão distorcida da realidade, satisfazendo-se com o anúncio dessas medidas que são de efeito meramente ilusório. É comum, portanto, a aviso das providências oficiais quando algum fato delituoso alcança projeção que causa intranquilidade social. Passado o impacto, nada se modifica, porque o Estado está totalmente perdido ante o problema e sabe que são pueris as medidas que alardeia. (OTTOBONI, 2021, p. 30)

Ottoboni ainda ressalta que o Brasil foi descoberto a mais de 500 anos e desde então quase nada foi feito para melhorar as condições essenciais do cumprimento de pena. Por mais que a legislação brasileira em termos de cumprimento de pena seja referência mundial, são poucos os frutos colhidos, uma vez que a mentalidade da segurança permanece a mesma ao longo de tantos anos.

Para melhor representar o fato de que o Estado, através de sua negligência perante o sistema penitenciário, está a serviço da violência e do crime, apresenta-se a Figura 2.

Figura 2: Prende e solta, cada vez pior.

**PRENDE E SOLTA, CADA VEZ PIOR**



Fonte: OTTOBONI, 2021.

A imagem faz alusão ao indivíduo que é condenado, não recebe o tratamento que lhe é garantido por lei, recebe seu alvará de soltura após cumprido uma parcela da pena e volta a reincidir no crime, pois durante o tempo em que esteve preso não recebeu a valorização humana necessária que o fizesse pensar diferente e eliminar as algemas que o prendem à criminalidade.

Segundo Mário, o sistema prisional brasileiro, quase que totalmente, não consta com nenhuma alternativa de “terapêutica penal” a valorização do homem como deserdado da sociedade. Não há um trabalho estruturado que desponte na restauração da dignidade implícita à personalidade humana. A lei de execução penal preza pelo tratamento do preso afim de que ele possa ser reintegrado à sociedade e não volte a delinquir, porém sem fiscalização, os estabelecimentos prisionais são estimuladores da violência e da criminalidade.

Aprendemos que não basta prender, é preciso recuperar; sabemos que o Estado é impotente para o exercício dessa missão e somente com a participação comunitária, preparando o preso e fiscalizando o trabalho dos responsáveis pela segurança da administração dos estabelecimentos penais, será possível baixar o índice de reincidência, agora na faixa dos 75%. (OTTOBONI, 2021, p. 32)

Para o autor, o descaso do Estado traz à tona um dilema, “prender o criminoso faz com que ele piore; soltá-lo ou não prendê-lo estimula o crime” (OTTOBONI, 2021,

p. 32). Dessarte, o único caminho é fazer o possível para que os direitos dos presos sejam realmente cumpridos, para que assim a sociedade possa vir a colher bons frutos e se conscientizar de que deve prover por dar condições favoráveis para que os condenados possam recomeçar uma vida decente.

#### **4.2 Princípios que norteiam a APAC**

“Enquanto o sistema penitenciário praticamente – existem exceções – mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem” (OTTOBONI, 2021, p. 38). O principal objetivo da APAC é proporcionar condições favoráveis para que o indivíduo privado de liberdade, após receber seu alvará de soltura, retorne à sociedade completamente livre dos fatores que o vinculavam ao crime.

De acordo com Valdeci Ferreira:

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, cuja finalidade é recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a Justiça Restaurativa. Tratam-se de entidades autônomas jurídicas e administrativamente, regidas por um estatuto social padrão, disponibilizado pela associação responsável por sua orientação e acompanhamento (FBAC). (FERREIRA, 2022, p. 37)

Ainda, o autor complementa:

Ao final, salienta-se que a APAC não é uma prisão privada, pois a lógica das prisões privadas é o lucro, enquanto a lógica das APACs é a recuperação da pessoa privada de liberdade. Trata-se de um regime de mútua cooperação, em que a sociedade coopera com o Estado para amenizar o grave problema penitenciário, descentralizando as unidades prisionais e humanizando o cumprimento de penas privativas de liberdade. (FERREIRA, 2022, p. 38)

No que tange aos objetivos, Valdeci desmembra o slogan “Recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça restaurativa”, e faz uma explanação acerca de cada afirmação, começando por “Recuperar o preso através da aplicação de metodologia própria, cumprindo, assim, a finalidade pedagógica da pena. Para tal, a APAC atua como órgão parceiro da Justiça na Execução Penal” (FERREIRA, 2022, p. 38). Aqui, o autor destaca a fidelidade que a APAC tem com sua

metodologia, estudada desde os primórdios do trabalho apaqueano.

Para que haja a criação de uma APAC, obrigatoriamente necessita-se de autorização por parte da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), órgão que é reconhecido como o elo entre os Centros de Reintegração Social existentes, responsável pela fiscalização se o desenvolvimento do trabalho nas APACs está seguindo os moldes da metodologia. Também é importante salientar que as instituições buscam encurtar os caminhos ao Poder Judiciário, para que assim a Justiça seja concretizada com todo amparo garantido pela lei.

O autor cita a importância da aplicação da metodologia para proteger a sociedade, vislumbrando uma convivência harmônica entre aqueles que retornam após o cumprimento da pena e os demais.

Proteger a sociedade, devolvendo ao seu convívio homens e mulheres em condições de respeitá-la. Nesse sentido a APAC fiscaliza o cumprimento da pena e opina sobre a convivência da concessão de benefícios e favores penitenciários, bem como sua revogação. (FERREIRA, 2022, p. 38)

Além de utilizar o Método APAC como principal ferramenta no processo de recuperação do condenado, a entidade tem total dever em certificar que todo o disposto na Lei de Execução Penal está sendo cumprido,

Os direitos e obrigações dos condenados, por sua vez, conforme estabelece a Lei nº 7.210, de 11/07/1984, que institui a Execução Penal, visam preservar a disciplina e evitar que o condenado sofra mais do que a sanção imposta pela Justiça. (OTTOBONI, 2021, p. 40)

É função da APAC também supervisionar se os benefícios estão sendo conferidos, como também suas revogações, dado que o preso possui direitos, mas precisa cumprir impreterivelmente seus deveres durante o cumprimento de pena para alcançá-los.

A lei estabelece os critérios para a concessão dos benefícios e destaca o peso que o mérito deve ter no momento da decisão. O mérito deve sempre sobrepor-se ao aspecto objetivo da pena, exatamente porque é nele que reside a segurança do condenado e da sociedade. (OTTOBONI, 2021, p. 40)

No que diz respeito às vítimas e sua família, o intuito da APAC é fazer o suporte

naquilo que estiver ao seu alcance, bem como buscar a reconciliação das partes.

Socorrer a vítima e/ou familiares das vítimas, através de atendimentos de ordem psicológica e espiritual, e quando possível, presta atendimento material. Motiva e estimula as vítimas e/ou familiares a participarem do Programa Árvore Sicômoro, oportunizado pelas APACs, que tem como objetivo principal a reconciliação entre a vítima e o ofensor. (FERREIRA, 2022, p. 38)

De acordo com a FBAC, o Programa Árvore de Sicômoro (PAS) é um programa de justiça restaurativa realizado no âmbito das prisões em que o objetivo é reunir as vítimas e os ofensores para discutir sobre os crimes e suas consequências. Os ofensores são levados a refletir sobre os danos que suas atitudes provocam tanto para a vítima quanto para a comunidade. Já a vítima é convidada a entender a natureza humana dos ofensores através de suas próprias experiências, buscando assim formas de reabilitar-se do ato infracional sofrido.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, com a finalidade de conscientizar sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que constituem dano, concreto ou abstrato, são resolvidos estruturalmente. Na consolidação da Justiça Restaurativa, Valdeci Ferreira aborda sobre a promoção realizada pelas APACs:

Promover a Justiça Restaurativa, atuando como órgão de proteção aos condenados, no que concerne aos direitos humanos e de assistência, na forma prevista em lei, desenvolvendo um trabalho que se estende, na medida do possível, aos familiares, evitando assim que os rigores da pena extrapolem a pessoa do condenado. (FERREIRA, 2022, p. 38)

Dentro da filosofia de “matar o criminoso e salvar o homem”, percebe-se que a APAC não mede esforços em concretizá-la, pois, tem o conhecimento da dimensão que esse projeto significa para o bem estar das pessoas. Por isso, o exercício da metodologia a pequena vai além dos muros dos Centros de Reintegração Social, dado que o delito está relacionado a diversos fatores que se manifestam na sociedade. À vista disso, é preciso agir para anular ao máximo as brechas que de certa forma conduzem as pessoas ao erro.

Mário Ottoboni, em uma análise ao ser humano, diz:

Todo ser humano carrega dentro de si um homem pronto para matar ou morrer, disposto à guerra e à paz. Traz em si a força do amor e do ódio, do perdão e da vingança. Quando possuído pela força do pecado, distante de sua realidade de filho de Deus, é capaz de cometer todo tipo de atrocidade. Santo Agostinho afirmava: “Não existe um pecado que o homem cometa que o outro não seja capaz de cometer”, e Francisco de Assis dizia: “Todos nós temos dentro do coração um lobo voraz, capaz de causar o pânico e a morte”. São Paulo chamou a tudo isso de “homem velho”. (OTTOBONI, 2021, p. 38)

Isto posto, entende-se que a APAC proporciona as condições para que o delinquente possa despir-se do “homem velho” e dar início a uma vida nova. “Estamos convencidos de que o Método APAC representa o ‘novo’ do sistema prisional. Prisões abertas, prisões humanizadas. Significam a possibilidade de vida nova para quem nelas cumpre pena” (FERREIRA, 2020, p. 243). Para mais, Valdeci Ferreira afirma que não basta o condenado mudar tão somente o comportamento, mas também deve mudar a mentalidade, e a APAC, através de sua elaborada metodologia, viabiliza o feito.

Nas APACs, repetimos com frequência que não basta mudar o comportamento, é preciso mudar a mentalidade. Ou seja, é necessário uma metanóia – “cortar” a cabeça, romper com o “velho”, o “arcaico” o “decadente”, e lançar-se com coragem e ousadia para o futuro. Com toda a certeza, as APACs representam o “novo” de Deus. (FERREIRA, 2020, p. 243)

Uma das políticas defendidas pela ideologia da APAC é a de gastar menos e recuperar mais. Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), verificou-se que o custo mensal do preso no sistema comum é de aproximadamente R\$ 2,1 mil, enquanto nas APACs esse valor ficar em torno de R\$ 1,5 mil.

## 5 DA METODOLOGIA APAQUEANA

“O método APAC transpõe e adapta os princípios ideológicos dos Cursilhos de Cristandade para a realidade das prisões e dos presidiários” (VARGAS, 2009, p. 137). De acordo com o Movimento de Cursilhos de Cristandade do Brasil, o cursilho é para as pessoas com capacidade de se redescobrir e reafirmar sua personalidade por meio de opções conscientes, transformando sua vida e ficando aptas a viver em comunidade e para a comunidade.

O Método APAC foi idealizado a partir dos mesmos preceitos desse movimento cristão, onde o recuperando é levado a refletir sobre suas atitudes e reunir forças, com ajuda da família, dos voluntários, da sociedade e de todos aqueles envolvidos com a causa dos encarcerados, para romper com os laços da criminalidade e poder retornar à sociedade um novo homem.

A ressocialização é um dos direitos essenciais da pessoa privada de liberdade e está atrelada ao estado social de direito, que almeja assegurar o bem estar material a todos os indivíduos, para auxiliá-los moralmente, fisicamente, economicamente e coletivamente. A pessoa privada de liberdade, como indivíduo em situação de vulnerabilidade e como cidadão, tem direito à sua reinserção na sociedade. Essa premissa tem o condão de exigir o empenho e entrosamento de todos os operadores do Direito e da Justiça, com o objetivo de solicitar e exigir a cooperação do Poder Público e de todos os especialistas em ciência do homem para uma missão intrinsecamente humanitária, a fim de contribuir na construção do bem-estar da sociedade como um todo. (FERREIRA, 2022, p. 59)

Da mesma forma do cursilho, a metodologia apaqueana é baseada em um processo dotado de uma certa evangelização que traz a oportunidade do condenado em recuperar seu propósito de vida, possibilitando sua vivência e convivência quando for reintegrado socialmente.

Em se tratando de uma prisão cujo diferencial é o cumprimento de pena de uma maneira humanizada, a APAC salvaguarda a privação da liberdade como punição, estando vinculada à segunda etapa da dupla função de pena explanada pelo idealizador Mário Ottoboni. Essa etapa versa sobre a “fase da execução de pena, a mais importante de todas, porque vamos encontrar o ser humano privado de sua liberdade, a mais preciosa das conquistas humanas” (OTTOBONI, 2021, p. 34).

Do mesmo modo que o sistema comum de encarceramento, a APAC privilegia a privação da liberdade como punição, portanto, não se propõe como uma alternativa à prisão e sim como uma prisão alternativa. A APAC adere à inicial concepção cristã da prisão como um tempo-espaço de expiação das culpas, de penitência, de onde, aliás, vem o termo penitenciário. (VARGAS, 2009, p. 138)

A APAC então sustenta a privação da liberdade como sendo o período em que o condenado deve cumprir como penitência pelo crime, buscando através das atividades propostas pela entidade, redimir-se do ato delituoso que o levou a ser preso.

Em uma análise dessa fase da privação de liberdade, Mário Ottoboni narra como é o cumprimento de pena no sistema penitenciário comum e quais as consequências geradas pelo descaso no trato para com os presidiários por parte do Estado:

Na segunda etapa, vamos encontrar o infrator diante de uma realidade, já cumprindo a pena que lhe foi imposta pela Justiça, atrás das grades, convivendo com um lugar estranho, violento, contraditório, falso, injusto e ocioso, onde a troca de conhecimento do mundo do crime é o passatempo preferido. A sociedade e o condenado deveriam ser beneficiados com a sentença condenatória: a sociedade se livraria temporariamente de um agressor, e o criminoso, confinado, encontraria melhores condições de avaliar seu comportamento e de se emendar. Infelizmente, neste país, é utopia pensar assim, pois a prisão aqui é, indubitavelmente, fator criminogênico por excelência, perdendo sentido a execução da pena com finalidade recuperativa. A sociedade, no período de segregação do criminoso, inconsciente, por causa da omissão do Estado, prepara o verdadeiro bandido para vir molestá-la ao final da pena, pois se o infrator, antes, reunia alguma condição de se arrepender da forma eficaz, assumindo seu papel, acaba se tornando uma fera, a fim de sobreviver na promiscuidade dos presídios onde, juntos, convivem criminosos de todos os tipos, os mais fortes subjugando os mais fracos, destruindo personalidades. Em vez de esse castigo constituir um forte desestímulo ao crime, produz, infelizmente, efeitos adversos, com a destruição da autoafirmação do criminoso, no campo da bondade e do amor. (OTTOBONI, 2021, p. 36)

À vista disso, fica claro que o Estado reúne todas as ferramentas para que o indivíduo privado de liberdade possa ressocializar-se, porém, diante de seu desdém e da precária situação em que se encontram as unidades prisionais brasileiras, o cenário encontrado é totalmente o inverso. A sentença que deveria caracterizar-se como o início da solução para o problema, acaba sendo a chave que abre as portas para o aperfeiçoamento do delinquente no meio crimonógeno.

O Estado, em matéria de execução de pena, está fazendo exatamente como fazia certo cidadão que tentava parar um vazamento tampando-o com a mão, em vez de estanca-lo na origem. Há uma constante preocupação dos donos do poder em lançar ao conhecimento público suas ideias de aumentar os efetivos policiais, de construir novas e amplas penitenciárias, de aprimorar a segurança nos estabelecimentos penais, de conceder favores e benefícios penitenciários, de criar condições, por meio da atuação de equipes de advogados, de mutirão etc., com o objetivo de recolocar na rua, criminosos que passaram anos a fio sem receber a mínima atenção do Estado, que não se preocupa em prepará-lo convincentemente, mas alimenta o único objetivo de aliviar a superlotação que torna insuportável a vida nos presídios. (OTTOBONI, 2021, p. 37)

O Estado ao invés de lidar com a criminalidade em sua origem configurada pelo infrator, perde seu tempo buscando a implantação de meios que são comprovadamente ineficazes. Como prova disso temos os inúmeros criminosos que retornam para a cadeia pouco tempo depois de terem voltado para as ruas.

Além de alcançar melhores resultados concentrando suas forças em melhorar o tratamento dos condenados, a entidade estatal economizaria com a diminuição das propostas insustentáveis proferidas pelos “donos do poder”, como diz Ottoboni. Todavia, o Estado “consegue sempre enganar a opinião pública com atitudes repressoras e promessas vãs, que ficam tão somente no plano de combate ao efeito” (OTTOBOBI, 2021, p. 37).

Se não houver durante o cumprimento de pena, nenhum respeito à integridade física e moral do sentenciado, que foi subjugado, submetido a degradante condição de vida, em ambiente inseguro, fétido, com pouca ou nenhuma assistência que lhe pudesse fazer vislumbrar nova perspectiva de vida, ele acaba cumprindo a pena como vítima. O futuro que o aguarda é a reincidência, na maioria das vezes, como única opção de sobrevivência. (OTTOBONI, 2021, p. 38)

Pode-se dizer que os maiores responsáveis pelo elevado índice de reincidência no Brasil são os próprios órgãos de administração e fiscalização do sistema penitenciário, uma vez que não cumprem com a verdadeira premissa do cumprimento de pena disposto no texto legal brasileiro e também dão relevância desnecessária à projetos costumeiramente improdutivos.

Para Valdeci Ferreira, a sanção imposta ao criminoso não deve ficar apenas no campo da repressão, é preciso lhe garantir o aparato necessário para que possa ter

condições favoráveis de voltar ao convívio social.

Não é suficiente que a sanção imposta fique apenas no campo da repressão, pois ao final de seu cumprimento, não chegaria ao intuito inicial que é a redução da prática criminosa. Nasce, então, como um dever do Estado, o propósito de ressocializar e reeducar o infrator. Dentro dessas circunstâncias, o Estado adota medidas de assistência às pessoas privadas de liberdade com o intuito de reinseri-las efetivamente à sociedade, minimizando as chances de reincidência na prática delituosa. (FERREIRA, 2022, p. 60)

Como o cumprimento de pena no Brasil é definitivamente progressivo, a APAC usa deste atributo no desenvolvimento do processo de recuperação do condenado.

Não há dúvida de que o sistema de execução progressiva de penas privativas de liberdade foi uma das mais importantes conquistas, em razão do estímulo que representa para o condenado manter-se disciplinado e voltado para a própria emenda. À sua frente, existe sempre uma porta, uma esperança viva, visível, dos regimes semiaberto e trabalho externo. (OTTOBONI, 2021, p. 40)

Esse sistema progressivo de pena é de suma importância para conseguir explorar as particularidades dos recuperandos, podendo desvendar aquilo que os assolam e os levam ao crime. A partir daí, abre-se a oportunidade de trabalhar especificamente no ponto chave do problema de cada um, aumentando as chances de ressocialização.

Visto que para atingir a progressão são analisados os requisitos objetivos e subjetivos dos condenados, cabe à metodologia apaqueana estimular ao máximo que os sentenciados sejam fiéis ao cumprimento de suas penas. Contudo, “para o sistema progressivo ser alcançado e mantido, exige-se mérito, conduta exemplar do preso, porque é também regressivo” (OTTOBONI, 2021, p. 40), ou seja, caso o sentenciado demonstre uma conduta incompatível com o regime que desfruta, poderá vir a perder os benefícios adquiridos na progressão e retroceder em seu processo de recuperação.

O processo de recuperação que o método APAC propõe consiste em um trabalho com os condenados de aprendizado social, espiritual e profissionalizante, colocando-os no mercado de trabalho e acompanhando-os nas primeiras etapas de reintegração social. O método procura reformular interiormente o condenado, a partir de um sistema de méritos que fiscaliza o comportamento dos/as recuperandos/as nos mínimos detalhes da vida diária. A promoção progressiva dos internos do estágio fechado até o aberto depende,

como toda pena, de critérios objetivos e subjetivos, sendo os primeiros regidos pela lei e os segundos avaliados segundo o desempenho do preso nas atividades propostas pelo método para cada etapa. (VARGAS, 2009, p. 138)

“O Método APAC nasceu, desenvolveu-se e formou-se aplicado no sistema progressivo” (OTTOBONI, 2021, p. 41). O sucesso da ressocialização está diretamente ligado aos procedimentos aplicados em cada uma das etapas do sistema progressivo de cumprimento de pena. Dessa maneira, como a liberdade é conquistada através de etapas, deve-se fiscalizar e manter a atenção redobrada para que elas estejam sendo realizadas com fidelidade ao dispositivo legislativo e ao Método APAC, pois assim, os números vinculados à reincidência criminal tendem a permanecer baixos.

### **5.1 Os 12 elementos do Método APAC**

A metodologia apaqueana dispõe de 12 elementos fundamentais que são os principais responsáveis pelo êxito do trabalho de ressocialização realizado na APAC. Esses elementos foram minuciosamente estudados para que pudessem atender as demandas no trabalho realizado para a reintegração dos recuperandos na sociedade. Insta salientar que foram desenvolvidos para funcionarem em conjunto, como uma engrenagem, em que o bom desempenho de um depende do rendimento dos demais. Quando a máquina “Método APAC” está com sua engrenagem alinhada e atuando em alta performance, tende a promover impactos extremamente positivos para a sociedade. Sobre os 12 elementos, Ottoboni diz:

São 12 os elementos fundamentais do Método APAC, os quais surgiram após exaustivos estudos e reflexões para que produzissem os efeitos almejados. É importante destacar que a observância de todos eles na aplicação da metodologia é indispensável, pois é no conjunto harmoniosos de todos eles que encontraremos respostas positivas. Não se deve procurar executar este ou aquele item dos elementos fundamentais, mas preparar a equipe de modo suficientemente adequado para que nada falhe na aplicação do Método. (OTTOBONI, 2021, p. 49)

Para comprovar que os elementos surgiram para operar conjuntamente, o autor dá exemplo de tentativas do passado que fizeram o Método APAC ser questionado, porém as tentativas falharam porque os elementos foram manuseados sem o devido

conhecimento do ideal apaqueano:

Algumas tentativas não foram bem-sucedidas exatamente porque prescindiram deste ou daquele elemento, levando a uma conclusão precipitada de que o Método não funciona, quando na realidade o que falhou foi o aplicador do Método, que escolheu, entre os elementos fundamentais, aqueles que lhe pareciam mais fáceis, importantes ou convenientes para serem aplicados. (OTTOBONI, 2021, p. 49)

Dessa forma, fica evidente que os elementos não se sobrepõem em importância. Todos são de grande valia e os resultados provenientes da metodologia apaqueana dependem do rendimento da gestão de seus aplicadores. O aplicador precisa buscar por conhecimento sobre todos os elementos para conseguir geri-los da maneira mais eficiente possível.

Além do trabalho em conjunto, os elementos ainda contam com três aspectos de suporte: o amor, a confiança e a disciplina. Não há de se falar sobre o Método APAC sem que esses aspectos sejam exercidos. “Esses elementos são fundados na confiança, disciplina e no amor, devendo ser aplicados todos em conjunto, pois consistem em ações e diretrizes para o bom funcionamento e crescimento da instituição” (FERREIRA, 2022, p. 62). “O amor, a confiança e a disciplina, sobrepõe-se a todos os elementos, pois devem ser virtudes cultivadas com todo o vigor cristão na aplicação da metodologia” (OTTOBONI, 2021, p. 50). Aqui pode-se dizer que os aspectos se sobrepõem aos elementos, uma vez que são o fator primordial para a aplicabilidade da metodologia. São tais aspectos que dão propósito aos elementos.

Valdeci Ferreira apresenta os 12 elementos como sendo o alicerce da APAC:

A essência da APAC está alicerçada em 12 elementos, quais sejam:  
 1) Participação da comunidade; 2) Recuperando ajudando o recuperando; 3) Trabalho; 4) Espiritualidade; 5) Assistência jurídica; 6) Assistência à saúde; 7) Valorização Humana; 8) Família; 9) O voluntário e o curso para a sua formação; 10) Centro de Reintegração Social (CRS); 11) Mérito; e, 12) Jornada de Libertação com Cristo. (FERREIRA, 2022, p. 62)

O autor também faz uma ressalva para o fato de que estão errados aqueles que pensam que o Método APAC se resume em 12 elementos. O conhecimento que a metodologia proporciona vai além dos referidos elementos, mesmo eles sendo imprescindíveis para a luta dos encarcerados.

### 5.1.1 Participação da comunidade

A comunidade é um componente necessário para a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. “A sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência” (OTTOBONI, 2021, p. 50).

Os voluntários ao tomar ciência deste indicador, precisam se mostrar presentes na vida dos condenados como forma de amenizar o sentimento de angústia proveniente do esquecimento que os afligem durante o cumprimento de pena. Muitas vezes, o encarcerado é abandonado pela própria família quando de sua sentença. “No sistema prisional comum a pessoa privada de liberdade fica isolada do meio social externo, e muitas vezes não tem contato com a própria família, dificultando assim a sua ressocialização, aumentando incisivamente o índice de reincidência” (FERREIRA, 2022, p. 66).

A realidade das unidades penitenciárias é caracterizada por dois extremos que se mostraram incompatíveis no tratamento de um para com o outro. De um lado temos a polícia, treinada e capacitada para reprimir os presos de todas as formas possíveis, utilizando a violência como seu principal artifício.

O policial, por sua vez, cumpre o seu plantão desconfiando das atitudes dos presos, uma vez que a preparação que ele recebeu esteve apenas voltada para esse aspecto da questão. Para o policial, via de regra, o estabelecimento penal é um depósito de lixo humano, de gente imprestável, sem recuperação, que, terminada a pena, voltará para a vida do crime. (OTTOBONI, 2021, p. 51)

Do outro lado temos o preso, conduzido a não compactuar com a polícia por suas experiências dentro do meio criminal. Sabe-se que a criminalidade possui um código de conduta que deve ser respeitado por seus integrantes, no qual a entidade polícia é abominada.

O preso é repositório de desconfiança. As agruras da vida revelaram-lhe, infelizmente, apenas esse aspecto negativo. Como acreditar no policial, que, com exceções, exige dos outros conduta que ele não observa? Como confiar em alguém que não respeita nem reconhece os direitos elementares do semelhante, impondo a violência, pisoteando? (OTTOBONI, 2021, p. 51)

Dessa forma, fica claro que “em nossos presídios, ninguém confia em ninguém” (OTTOBONI, 2021, p. 51).

Neste contexto, os voluntários da comunidade entram como sendo um agente de confiança para os presos e, como “o Estado já se revelou incapaz de cumprir a função essencial da pena, que é exatamente a de preparar o condenado para retornar ao convívio da sociedade” (OTTOBONI, 2021, p. 50), a comunidade pode vir a ser uma importante intermediária na concretização deste feito.

Se, de um lado, a Polícia representa a primeira força e, do outro, o preso a segunda força a atuar no presídio, a comunidade no estabelecimento penal, participando do trabalho de recuperação do condenado, representa a terceira força sem nenhum comprometimento ou descrédito. Ela chega ilesa, confiável, para ganhar a confiança dos que estão atrás e fora das grades, para falar em amor, solidariedade humana e esperança. (OTTOBONI, 2021, p. 51)

O voluntário olha para o condenado, não com a mordacidade da polícia, mas com um olhar caridoso, reconhecendo sua necessidade em compartilhar aquilo que o atormenta, “para ajudá-lo a superar as próprias dificuldades e fazê-lo vencedor” (OTTOBONI, 2021, p. 50). Sob a perspectiva do condenado, Ottoboni comenta:

Para o voluntário, o olhar do condenado tem outra dimensão. Sabe ele que ali está alguém que quer ajuda-lo gratuitamente, por amizade, por sentimento cristão e porque acredita que todo ser humano nasceu para ser feliz, que aquele momento vivido pelo preso é passageiro, transitório, até que ele faça a descoberta de seus próprios valores, do semelhante e de Deus. (OTTOBONI, 2021, p. 51)

A participação da comunidade no sistema carcerário tem tanto valor que na Lei de Execução Penal está disposto, em seu art. 4º, “O estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.”. Sobre a presença da comunidade na execução de pena, Valdeci Ferreira explana:

Todavia, o papel de ressocializar não é só do Estado, mas também da sociedade. Considerando que após o cumprimento da pena a pessoa será inserida novamente ao convívio social externo, caso ela não esteja adequadamente preparada, poderá voltar mais revoltada, insegura, vulnerável e mais propensa a retornar para o mundo do crime e das drogas. (FERREIRA, 2022, p. 67)

Dado que o Estado demonstra frequentemente a sua incapacidade em lidar com a ressocialização dos presos, cabe a comunidade fazer parte da força tarefa em reintegrar satisfatoriamente os condenados ao meio social exterior.

### 5.1.2 Recuperando ajudando o recuperando

Partindo da premissa de que os recuperandos compartilham o mesmo ambiente de convívio, torna-se necessário que todos prezem pela harmonia durante o tempo de reclusão. O condenado deve compreender que todos ali encontram-se sujeitos às mesmas dificuldades, devendo ajudar uns aos outros de modo a aliviar o fardo a ser carregado. “Aliás, exatamente por não saber respeitar as regras da boa convivência social, em razão da falta de respeito e ausência de limites do outro. É que a pessoa acabou sendo condenada” (OTTOBONI, 2021, p. 52).

Em relação à convivência entre os encarcerados, Valdeci enfatiza a seriedade em incentivar o amparo mútuo:

Fazer com que o recuperando desenvolva um sentimento de ajuda mútua e vontade de colaborar para com os seus companheiros de infortúnio, é uma conquista de extrema importância, desperta nos recuperandos o sentimento de responsabilidade e que sua contribuição possui valor. É do presente elemento que se percebe uma das razões do sucesso do método apaqueano, pois dele decorre o incentivo do recuperando à realização de gestos de solidariedade, fraternidade e da necessidade de se viver em comunidade. Saber partilhar e, como o próprio nome diz, ajudar. (FERREIRA, 2022, p. 79)

Ao analisar o cenário das unidades prisionais brasileiras, fica notório o duelo pelo poder firmado entre os condenados. No sistema penal comum, o preso mais forte comanda o mais fraco. Geralmente sua autoridade decorre de seus antecedentes criminais, de sua posição no crime e até mesmo de suas atitudes de “bravura” na cadeia.

Fazer com que o recuperando desperte esse sentimento de empatia é uma tarefa difícil, porém não impossível.

Basta despertar nele a consciência dessa realidade, ajuda-lo a perceber que a raiz do bem e do mal está no coração, que ele é capaz de praticar gestos de bondade e solidariedade, e, sobretudo, fazer ver

a ele que não basta deixar de fazer o mal, é necessário praticar o bem. (OTTOBONI, 2021, p. 52)

Caso o sistema penitenciário brasileiro conseguisse desenvolver um trabalho que levasse o condenado a canalizar sua propensão para exercer o bem ao invés do mal, o panorama da criminalidade não seria o mesmo.

É demonstrado a relevância do papel do recuperando não só em seu processo de ressocialização, mas também ao auxiliar seus companheiros na construção dessa mudança de comportamento e mentalidade, visto que o método propõe, na experiência coletiva, a busca por valores que em prática os reintegrarão à sociedade. (FERREIRA, 2022, p. 80)

Além da boa convivência e ajuda mútua entre os condenados serem consideradas fatores cruciais para a ressocialização do indivíduo, estão inseridas entre os deveres observados pela LEP. O seu art. 39, dispõe: “II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados”. Assim sendo, promover um ambiente próspero para a ressocialização não é somente uma função de quem vem de fora, mas indubitavelmente de quem está dentro.

### 5.1.3 Trabalho

A legislação define o trabalho do condenado como sendo dever social e condição de dignidade humana, apropriado de finalidade educativa e produtiva. Valdeci Ferreira faz uma avaliação do trabalho e expõe como ele pode impactar positivamente no sistema carcerário:

Considerando o prisma positivista da LEP, é necessário ponderar acerca do trabalho na construção da recuperação da pessoa privada de liberdade. O artigo 28 do alusivo diploma legal dispõe: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Não resta dúvidas que através do trabalho e da ocupação lícita gera-se um impacto positivo na vida do preso, contribuindo significativamente para sua recuperação. (FERREIRA, 2022, p. 61)

Dentre os princípios fundamentais elencados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, o trabalho é visto como um valor indispensável para o

desenvolvimento do país, dessa forma, observa-se a necessidade em estar incorporado ao conjunto de elementos responsáveis pela recuperação de um sujeito.

Art. 1º A Republica Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (BRASIL, 1988)

“Evidencia-se então que o trabalho está inserido na vida da sociedade e é o garantidor da dignidade ao indivíduo dentro de seu ciclo familiar e social” (FERREIRA, 2022, p. 87).

Nos moldes da Lei de Execução Penal, o trabalho constitui um direito do preso, em seu art. 41, inciso II, e, igualmente, é tido como um dever, disposto no art. 39, inciso V, do alusivo texto legal. Por meio desse elemento o condenado consegue remir uma parcela de sua pena na proporção de 1 (um) dia remido para cada 3 (três) dias trabalhados, vide art. 126, § 1º, inciso II, da LEP.

Para mais, Valdeci Ferreira aborda sobre a atividade laborativa do preso:

O trabalho possibilita vários benefícios para a pessoa que o realiza: satisfação profissional, sustento, alcance dos sonhos e objetivos de vida, desenvolvimento de atividades, habilidades, qualificação profissional, socialização e a possibilidade de criar mais vínculos pessoais. (FERREIRA, 2022, p. 88)

Mais adiante, acrescenta:

É por meio do trabalho que a pessoa conquista, além de seu espaço, o respeito e estima dos demais membros da sociedade, elevando inclusive sua autoestima e satisfação pessoal, visto que, o labor é enobrecedor, pois a pessoa se sente honrada e útil. Dessa forma, é imprescindível a aplicação do trabalho no contexto social, especialmente no ambiente prisional, ocasião propícia para fortalecer valores adormecidos ou pouco desenvolvidos. (FERREIRA, 2022, p. 88)

Muitos indivíduos privados de liberdade nunca desempenharam algum trabalho digno. Desde que se entendem por gente estão introduzidos na criminalidade, sobrevivendo tão somente pelo que ela proporciona. Fica incumbido então aos aplicadores e administradores da lei, fazer com que a dignidade desses homens seja recuperada através do trabalho e que eles sejam reconhecidos pela sociedade não

como criminosos, mas como indivíduos recuperados capazes de prosperar como qualquer outro cidadão.

Desse modo, ao relacionar o trabalho prisional como um mecanismo de complemento do processo de reinserção social, entende-se que o intuito do trabalho é mostrar à pessoa que está privada de sua liberdade, que ela pode mais do que cometer crimes, pode contribuir para si e para a sociedade. (FERREIRA, 2022, p. 89)

Na APAC, o trabalho é desenvolvido em fases de acordo com a progressividade da pena. Partindo desse pressuposto, Valdeci faz uma breve síntese de como o Método APAC estabelece a efetivação do trabalho:

Seguindo os preceitos legais, o Método APAC propõe o trabalho a todos os recuperandos, em parâmetros que acompanham a progressividade dos regimes de cumprimento da pena. No regime fechado, o trabalho objetiva a recuperação dos valores mais importantes do ser humano. Logo, no semiaberto intramuros, o foco está na capacitação profissional e na profissionalização. Já na última etapa, isto é, no regime semiaberto extramuros, a finalidade é a inserção social efetiva. A fim de que o método apresente seus melhores resultados, não deve haver salto de etapas. (FERREIRA, 2022, p. 90)

Segundo o autor, para a metodologia apaqueana e o dispositivo legal, a atividade laborativa é obrigatória a todos os recuperandos, devendo ser examinadas suas aptidões, capacidades e possibilidades. Ademais, a carga horária a ser cumprida está prevista na LEP, em seu art. 33, salvo algumas exceções.

No entanto, “tão somente a aplicação do trabalho não recupera por si só” (FERREIRA, 2022, p. 90). Desta feita, prova-se que o trabalho deve ser aplicado em consonância com os demais elementos do método para surtir efeitos.

Existem muitas pessoas que pensam, de forma equivocada, que tão somente o trabalho recupera o ser humano. Mas isso não é verdade. Se o fosse, muitos países de primeiro mundo, sobretudo aqueles que instituíram as prisões privadas, teriam encontrado a solução para o problema. (OTTOBONI, 2021, p. 54)

O idealizador Mário Ottoboni, com tal afirmação, concretiza a ideia de que o trabalho por si só não recupera o preso. Para ele, “o trabalho deve fazer parte do contexto, da proposta, mas não deve ser o elemento fundamental da proposta, pois

não é suficiente para recuperar o preso” (OTTOBONI, 2021, p. 54).

#### 5.1.4 Espiritualidade

Este é um dos elementos mais expressivos do Método APAC, por meio do qual é regido todo o trabalho dos voluntários e colaboradores, como também o cotidiano dos recuperandos dentro do Centro de Reintegração Social.

“Um equívoco bastante comum na abordagem de recuperação de condenados é julgar que tão somente a religião basta para preparar o preso para seu retorno à sociedade” (OTTOBONI, 2021, p. 60). Aqui faz-se necessário fazer uma distinção entre espiritualidade e religião. Na visão de Valdeci Ferreira:

A espiritualidade deve ser entendida como uma visão integral do ser humano, referência para toda ação pedagógica contemporânea, considerando o recuperando em todos os seus aspectos, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde. (FERREIRA, 2022, p. 99)

Em contrapartida, comenta o autor:

Por sua vez, a palavra religião tem origem do latim e significa “religar”. Essa ideia faz menção ao fato de que, por meio da religião, o homem religa-se aos deuses e ao sagrado. Pode-se entender o termo religião como o conjunto de crenças do ser humano na existência do divino, do sagrado. (FERREIRA, 2022, p. 99)

De maneira resumida, a religião pode funcionar como uma ponte que liga o indivíduo à espiritualidade. O idealizador Mário Ottoboni, em um preciso exame dos estudos do psiquiatra Viktor E. Frankl, traz a temática para a metodologia apaqueana sob a seguinte conjuntura:

De conformidade com os estudos de Viktor E. Frankl, médico psiquiatra que, inclusive viveu as agruras dos campos de concentração nazista, o homem é visto em quatro dimensões: bio, psico, social e espiritual. Partindo dessa premissa científica, a espiritualidade deve constituir-se como um dos elementos fundamentais do Método a serem trabalhados, e por ser o Brasil, a exemplo de outros países de maioria cristã, deve-se enfatizar a necessidade da religião e, a importância de se fazer a experiência de Deus, como um caminho para se alcançar uma vida espiritual que ajude o condenado a superar as dificuldades durante o seu tempo de

cumprimento de pena e, conseqüentemente, colabore no seu processo de inserção social. (OTTOBONI, 2021, p. 60)

Como o Brasil é um país laico e a LEP dispõe que não deve haver nenhuma forma de distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, o indivíduo goza do benefício de poder escolher a religião pela qual for mais propenso e, assim, reunir potencial para conectar-se consigo mesmo no trajeto para a recuperação. Diante disso, é importante salientar que esse processo não deve ser algo forçado, visto que o indivíduo pode não ter nenhuma inclinação religiosa, “essa experiência de vida deve nascer espontaneamente no coração do recuperando para que seja permanente e duradoura” (OTTOBONI, 2021, p. 61).

No campo legal, a assistência religiosa está prevista como uma das garantias observadas aos condenados. Ela está delimitada no art. 24 da LEP, com o seguinte texto:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizadores no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

O texto legal reforça o fato de que a prática religiosa não deve ser imposta, mas sim proposta. Do mesmo modo, destaca-se a obrigatoriedade de os estabelecimentos penais possuírem um local específico para as atividades religiosas, algo raro no cenário prisional brasileiro, salvo exceções.

Notadamente, é necessária a presença de figuras religiosas para assistir os detentos nesse quesito, porém a administração das unidades prisionais comuns costuma gerar empecilhos que dificultam seu acesso. Evidencia-se que dito comportamento negligencia o estabelecido pela Lei nº 9.982/2000, que regulamenta o seguinte:

Art 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

“Desse modo, é preciso garantir o exercício da religião, permitindo inclusive que líderes religiosos prestem assistência nesses estabelecimentos, quando solicitado e aprovado pela instituição” (FERREIRA, 2022, p. 100).

A APAC, diferentemente do sistema prisional comum, facilita e estimula a práticas de atividades religiosas, recrutando voluntários que possam somar para a preparação dos recuperandos para o mundo exterior, lembrando que “as atividades de espiritualidade são ofertadas aos recuperandos que queiram voluntariamente participar, impedindo, assim, qualquer possível conflito com a legislação vigente” (FERREIRA, 2022, p. 102).

#### 5.1.5 Assistência jurídica

Uma lamentável realidade no sistema penitenciário brasileiro é a falta de auxílio no que tange as questões processuais. Muitos condenados, principalmente aqueles que não têm condições de arcar com defensores particulares, não tem a mínima noção de como estão seus processos, seja em relação a pedidos, recursos interpostos, progressões, dentre as demais demandas em face da justiça.

Uma das maiores preocupações do condenado, se não a primeira, se relaciona com sua situação processual. O tempo todo, o recuperando está preocupado em saber o andamento de seus pedidos, recursos, etc., para conferir o tempo que lhe resta na prisão. Por isso, nos presídios, é comum o preso solicitar a qualquer visitante favores relacionados com pesquisas no fórum local para se inteirar de sua situação. (OTTOBONI, 2021, p. 62)

Com isso, nota-se que a pessoa privada de liberdade utiliza diversas maneiras para conseguir o mínimo que seja de informações processuais. É importante ressaltar também o quanto essa desinformação pode comprometer a administração das unidades prisionais, visto que a insatisfação dos presos pode acarretar expressivas complicações na segurança e disciplina desses estabelecimentos.

O homem nasceu livre e para ser livre, razão pela qual o confinamento contraria sua natureza e exerce grande influência negativa no psiquismo humano. Daí ser fácil compreender a ansiedade que domina o preso e a luta que desenvolve para tentar livra-se da prisão. Nesse contexto, evidentemente, passamos a entender as constantes

tentativas de fuga, as alterações de comportamento e a busca incessante de meios jurídicos que possam resultar na diminuição da pena que lhe foi imposta. (OTTOBONI, 2021, p. 62)

A assistência jurídica aos condenados é uma garantia regulamentada pelos art. 15 e 16 da Lei de Execução Penal, devendo ser prestada de maneira qualificada com a finalidade de se evitar possíveis contravenções. Mário Ottoboni já alertava para as consequências provenientes de um auxílio mal prestado ou desanimador:

Em face dessa circunstância, o profissional que atende os recuperandos precisa ter consciência da situação que envolve o ser que cumpre pena privativa de liberdade, para dar respostas adequadas às perguntas formuladas. Como o direito é uma ciência dinâmica, nunca se pode dizer, especialmente em matéria de execução penal, que está tudo perdido, que não há mais solução, ou fazer outras afirmações equivalentes que passam a ser exasperantes para o condenado, levando-o, às vezes, à prática de atos inconvenientes porque perdeu a esperança. Por mais longa que seja sua condenação, jamais poderá ser levado a crer no agravamento de sua situação, com informações que eliminam todo o sonho de liberdade. (OTTOBONI, 2021, p. 62)

Diante disso, infere-se a necessidade em manter a chama da esperança em alcançar a liberdade acesa na vida dos recuperandos. A APAC, na utilização de suas atribuições, garante amplamente o amparo jurídico a quem cumpre pena em seus Centros de Reintegração Social, dado que “a assistência jurídica é considerada a espinha dorsal da metodologia, tendo em vista sua relevância para o processo de recuperação e reintegração social das pessoas privadas de liberdade” (FERREIRA, 2022, p. 109).

Neste âmbito, o trabalho do setor jurídico da APAC conta com voluntários, estagiários, advogados constituídos, bem como a Defensoria Pública, através de parcerias. Esses entes prestam apoio aos condenados em suas necessidades jurídicas, especialmente os que não possuem condições de arcar com defensor particular. Os atendimentos são realizados seguindo os parâmetros estabelecidos pela administração das unidades, inclusive, o defensor, seja privado ou público, desfruta da capacidade de proceder com entrevistas e manter o contato com seus clientes.

Salvaguardar esse assessoramento contribui para que o condenado fique antenado em relação às suas inquiuições jurídicas, trazendo a oportunidade em

usufruir da reclusão para aperfeiçoar-se didaticamente, profissionalmente e pessoalmente, direcionando-o à próspera reintegração social.

#### 5.1.6 Assistência à saúde

Nos moldes no art. 14 da LEP, a assistência à saúde aos condenados deverá ter caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A Constituição Federal Brasileira de 1988 também assegura a saúde como direito social, vide art. 6º, tal como art. 196 e seguintes, do referido diploma legal. Insta salientar que o direito à saúde está diretamente ligado a valorização da vida e a dignidade da pessoa humana, dessa maneira, é indiscutível sua ratificação considerando o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a concretização do direito à saúde tem um vínculo direto com outros direitos humanos, que compreender outros âmbitos da vida humana. Portanto, o tema saúde pública vem se mostrando de extrema importância e ganhando mais visibilidade, com aumento da consciência e da observância mais sistemática dos direitos humanos, mormente por estarem previstos em leis internacionais. (FERREIRA, 2022, p. 118)

No panorama do sistema penal brasileiro, em consonância com a assistência a saúde estão as condições referentes à salubridade dos estabelecimentos prisionais. Não há de se falar em saúde pública sem que os ambientes estejam adequados a preservá-la. Visto isso, Valdeci menciona sobre a importância em realizar inspeções periódicas visando suporte na distribuição de alimentos, artigos de higiene e limpeza, assim como conferir condições sanitárias, de iluminação e ventilação ao espaço penal.

Para o desenvolvimento desse elemento na APAC é necessário que “haja preocupação de atrair à equipe médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, dentistas, etc., para que não falte assistência aos que estão privados de liberdade” (OTTOBONI, 2021, p. 65).

Atualmente, no Centro de Reintegração Social (como é conhecido o prédio da APAC) há dependências para que os profissionais contratados mediante termo de colaboração com o Estado possam prestar seus serviços. Entretanto, conforme Ottoboni já afirmava, a formação de uma equipe de profissionais de saúde é um grande desafio para se chegar à perfeição na assistência. Como não há recursos suficientes para realizar os pagamentos do corpo técnico

completo, conta-se também com a atuação de voluntários dos distintos ramos da área da saúde, os quais, de modo periódico e programado junto ao setor administrativo, realizam o atendimento dos recuperandos(as). (FERREIRA, 2022, p. 122)

Partindo do preceito de que a responsabilidade de promover o direito à saúde é do Estado, ele deve viabilizar programas e políticas voltadas ao tema e cumprir com o estipulado. Uma iniciativa de efeito sobre esse conteúdo foi a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), pretendendo ampliar a atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) para a população reclusa penalmente. Um objetivo dessa política é fazer com que cada unidade básica de saúde prisional possa ser visualizada como foco da Rede de Atenção à Saúde.

Em se tratando de um direito fundamental, é preciso enxergar que a garantia da assistência à saúde “é muito mais que a ausência de doença, é usufruir de uma vida digna” (FERREIRA, 2022, p. 120).

#### 5.1.7 Valorização Humana

Pode-se dizer que este elemento é a base da metodologia apaqueana, pois, por meio dele se torna possível o resgate da essência humana adormecida no interior da pessoa privada de liberdade. “Reconhecida como base do Método APAC, ganha esse destaque por ser a viga que sustenta e ao mesmo tempo depende do bom desenvolvimento dos demais elementos fundamentais” (FERREIRA, 2022, p. 135).

De acordo com o dicionário português, valorização significa: ação de valorizar, de aumentar o valor, aumento da importância atribuída a algo ou alguém. Assim, valorização humana pode ser entendida como aquilo que engrandece a importância do ser humano, seja para um outro ser humano, seja para o mundo do geral. (FERREIRA, 2022, p. 127)

Em um aprofundamento dos estudos concernente à pessoa do condenado, Mário Ottoboni exemplifica a verdadeira realidade humana da maioria dos presos e explana providências que podem ser adotadas para reverter a situação:

O preso se mascara. Mostra-se o “tal”, o valente, mas no fundo se sente um lixo. Por isso, o Método APAC tem por objetivo colocar em

primeiro lugar o ser humano, e nesse sentido todo o trabalho deve ser voltado para reformular a autoimagem do homem que errou. Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atendê-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente à mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres; essas e outras medidas irão ajudá-lo a descobrir que nem tudo está perdido, uma vez que toda dificuldade criada pelo homem poderá ser superada pelo próprio homem com a ajuda de Cristo, em quaisquer circunstâncias. (OTTOBONI, 2021, p. 66)

Seguindo a mesma linha de pensamento, Valdeci Ferreira também demonstra:

Valorização humana é acreditar e dar credibilidade nos potenciais que todo ser humano tem, seja ele quem for. É tratar todas as pessoas independentemente de seu gênero, raça, religião, identidade sexual, classe social e até mesmo do crime que tenha praticado, com respeito, dignidade, empatia e educação. Tratar a todos de forma que os façam se sentir valorizados e respeitados como seres humanos. (FERREIRA, 2022, p. 127)

De acordo com o autor, alguns princípios morais e éticos bastante relevantes estão inseridos como objetos da valorização humana, dentre eles: respeito, ética, honestidade, humildade, empatia, solidariedade, sendo de justiça e educação. O Método APAC preza em abranger a evolução de todos esses princípios a fim de conduzir cada recuperando ao retorno para a vida social externa digna. Os dois defensores do Método APAC, Ottoboni e Ferreira, reconhecem a capacitação profissional, educacional e cultural, também como formas agregadoras de se valorizar a pessoa humana

A Constituição de 1988 deixa claro em seu art. 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos pertencentes a República Federativa do Brasil, sendo suporte para um conjunto de direitos e garantias, individuais e coletivos, que preservam a valorização do ser humano.

Por fim, o cumprimento deste elemento em sua inteireza traz inúmeros benefícios para o progresso do infrator em sua reintegração social, tal como colabora com o trabalho desempenhado pelos agentes responsáveis pela recuperação dessas pessoas.

#### 5.1.8 Família

Geralmente, o convívio no âmbito familiar é o responsável pela edificação do

caráter das pessoas. Por sua vez, é transparente que o indivíduo privado de liberdade tenha passado a maior parte de sua vida em contato com um lar desestruturado, distante dos bons costumes e próximo a delinquência. “Todos os dados estatísticos nos dão conta de que, entre os fatores determinantes da criminalidade, a família comparece com 98%” (OTTOBONI, 2021, p. 67).

Desse modo, percebe-se que a família é imprescindível para a formação da personalidade de uma pessoa. Quando a família é pautada em ideias que não condizem com o bem comum, não há amor e nem cuidado, as chances para que uma pessoa ingresse no mundo do crime e ou nas drogas são grandes. São os laços familiares de afeto e cuidado que dão estrutura e solidez à personalidade humana. (FERREIRA, 2022, p. 144)

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso LXIII, que aos condenados é assegurada a assistência de sua família, estando ela sob especial proteção do Estado, vide art. 226 do mesmo regulamento. Por sua vez, a LEP prescreve que o condenado tem o direito de receber visitas da família e amigos em dias determinados, conforme seu art. 41, inciso X. Além disso, a mesma normativa institui que a assistência social deve ser utilizada para orientar e amparar a família do preso, estendendo-se similarmente à família da vítima.

No que diz respeito a família da vítima, “a APAC também se preocupa com a vítima e sua família, pois tem como finalidade institucional o socorro à vítima” (FERREIRA, 2022, p. 149). Dessa forma, a FBAC orienta as APACs para que estruturem um departamento próprio constituído por voluntários que se responsabilizem por assistir as vítimas e seus familiares naquilo que for possível.

Ainda na esfera da execução penal, sua legislação designa a obrigatoriedade de cada comarca possuir pelo menos uma cadeia pública para que os reclusos possam cumprir suas penas próximos ao seu meio social e familiar. A regra encontra-se no art. 103 da LEP, todavia, analisando a organização do quadro das unidades prisionais brasileiras, é notório o seu descumprimento.

Levando em conta o citado descumprimento, Mário Ottoboni já alertava para os malefícios da centralização penitenciária e os entraves gerados por ele à aplicação da metodologia:

A APAC se opõe à centralização penitenciária, que determina o cumprimento das penas em estabelecimento prisional (penitenciária

ou outra denominação) central, geralmente localizado na capital de cada unidade da Federação, ou nas cercanias da capital, ou, na melhor das hipóteses, em estabelecimento (prisional) regional, localizado no centro de região geográfica de estados, de grande porte ou “de médio para grande”. Ao contrário, apregoa a descentralização, isto é, o cumprimento da pena em prisões de pequeno porte, quanto muito médio, situadas nas comarcas. (OTTOBONI, 2021, p. 44)

O Método APAC busca reestabelecer tudo aquilo que o sistema comum corrompeu e a família é um objeto passível de restauração. Pressupondo isso, Valdeci garante que a família não pode ficar de fora da metodologia, “é preciso restaurar os laços familiares originais; é preciso criar um ambiente fértil e sadio para a volta do recuperando ao seu lar de origem” (FERREIRA, 2022, p. 145).

Dessa forma, para que o Método APAC alcance também os familiares dos recuperandos, vários programas, cursos e atividades lhe são proporcionados, como: cursos regulares de formação e valorização humana, visitas sociais, jornadas, apoio de casais padrinhos, entre outros. (FERREIRA, 2022, p. 145)

O bom tratamento do recuperando e de sua família garante à administração da APAC uma maior tranquilidade operacional em suas atividades.

Como parte predominante dos recuperandos possuem famílias com uma estrutura desorganizada, surge a necessidade de mudar o ambiente dos quais eles emergiram antes que retornem ao convívio do mesmo. Logo, a metodologia “trabalha-se concomitantemente com o recuperando e sua família, tendo em vista que a família, em regra, é o suporte e o porto seguro” (FERREIRA, 2022, p. 151).

#### 5.1.9 O voluntário e o curso para sua formação

É sabido que o voluntariado é a alma da APAC desde os primórdios, pois o trabalho apaqueano é caracterizado pela gratuidade e o serviço ao próximo. “Para esse trabalho, o voluntário, verdadeiro apóstolo dos condenados – cumpram eles a pena na prisão ou na comunidade, precisa estar bem preparado” (OTTOBONI, 2021, p. 70).

Com a bagagem de muitos anos inserido como voluntário na causa das APACs, Valdeci Ferreira (2022) afirma que “a promoção do trabalho voluntário pode se dar por meio de empresas, organizações não-governamentais, instituições, sejam elas

privadas ou públicas, igrejas, etc.”. O autor ainda relata que a atividade voluntária tem a capacidade de proporcionar diversos benefícios, dentre eles a oportunidade de crescimento pessoal e profissional, pois, este contato com os demais possibilita a aprendizagem que faz enxergar a vida sob novas perspectivas.

Por outro lado, a sociedade precisa se conscientizar que a participação no processo de recuperação dos condenados é indispensável, pois, os benefícios adquiridos com este trabalho gratuito irão decair totalmente sobre ela. Com isso, a APAC precisa buscar por formas de motivar os membros da sociedade a prestarem apoio em face dos indivíduos que estão privados da liberdade.

A APAC necessita sensibilizá-la o tempo todo, que por meio de campanhas de arrecadação de fundos (destinados, em regra, a despesas imprescindíveis em favor dos próprios recuperandos), quer na ampliação de seu quadro social para conquistar novos doadores. Tudo isso é que tem garantido o sucesso da APAC, que a tem tornado permanente e vencedora. O respaldo da própria sociedade, evitando que haja dependência de um único órgão que faça existir, subvencionando-a com exclusividade, empresta-lhe eficácia e sentido de durabilidade e serenidade. (OTTOBONI, 2021, p. 71)

Como já foi dito que o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução de pena e medidas de segurança. Sob outro enfoque, a Lei nº 9.608/98, conhecida como Lei do Voluntário, dispõe sobre o serviço voluntário, considerando-o como atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, ou de assistência à pessoa. Com base nisso, é notório que a APAC se encaixa nos padrões para receber os serviços citados no referido regramento, devendo acautelar-se para as condições de seu exercício.

O elemento voluntário anda de mãos dadas com o primeiro elemento fundamental da participação da comunidade, pois é a partir da comunidade atuante e presente no dia a dia das APACs que se faz possível a garantia de novos voluntários comprometidos à causa. Ressalta-se ainda a sua íntima relação com diversos elementos tais como: família, saúde, valorização humana, educação, etc. (FERREIRA, 2022, p. 154)

Observada a exigência da prestação do serviço voluntário perante a população carcerária, a APAC disponibiliza um curso de preparação e formação “durante o qual

há de desenvolver suas aptidões para exercer esse ministério com eficácia e em observância de um espírito estritamente comunitário” (OTTOBONI, 2021, p. 72). O curso versa sobre a metodologia e possui uma duração média de três a quatro meses, realizado nos aposentos do próprio CRS, precedido por um amplo processo de divulgação para atingir a maior quantidade de adeptos possíveis.

Em suma, após o curso os voluntários possuirão maior conhecimento sobre a proposta apaqueana, podendo explicá-la e defendê-la, mostrando seu valor na recuperação e reintegração social dos condenados.

#### 5.1.10 Centro de Reintegração Social (CRS)

O Centro de Reintegração Social é um espaço dotado de três setores devidamente separados, cuja nomenclatura foi definida exclusivamente para as unidades prisionais que aplicam integralmente o Método APAC. O primeiro é detentor de maior segurança destinado ao cumprimento de pena dos presos em regime fechado. O segundo já apresenta uma segurança de médio teor, designado aos presos em cumprimento de pena no regime semiaberto que executam trabalho intramuros. Por último, o terceiro possui uma segurança mínima e é reservado aos presos de regime semiaberto que foram autorizados a trabalhar externamente. Urge destacar que os sentenciados em regime aberto ou livramento condicional, cumprem suas condenações no meio exterior respeitando uma série de restrições indagadas no ato de suas admoestações. Esta disposição de repartições é regimentada pelo § 2º, do art. 82 da LEP.

A providência de criar um estabelecimento neste modelo se deu pela premência em não pular etapas da progressividade no cumprimento das penas, tal como em não permitir que os condenados detentores do direito de cumprir pena em regime menos gravoso, fiquem trancafiados pela falta de um local específico relativo ao seu status carcerário. A lei de execução penal também determina em seu art. 82, que os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Com base nisso, fica límpido que os espaços prisionais devem dispor de uma estruturação que acolha todos os supracitados.

Atualmente, inúmeros são os problemas encontrados nas prisões ao

redor do mundo. Dentre eles, possui relevante destaque a arquitetura dos espaços destinados à punição dos indivíduos que infringiram as leis. Em regra, tratam-se de lugares escuros, sem vida, frios, úmidos e sem ventilação. Não raras vezes, em vez de contribuir para a recuperação e ressocialização de pessoas privadas de liberdade, essas estruturas contribuem ainda mais para o processo de desvalorização humana, reforçando, conseqüentemente, as atividades ilícitas, além das facções criminais que se aproveitam para crescer devido à omissão estatal. (FERREIRA, 2022, p. 162)

Exposto isso, a criação do CRS não se limita apenas a adequação às questões estruturais, pois foi desenvolvido também para suprir o bom funcionamento de todas as áreas que devem estar adjuntas ou inseridas nas unidades penais. No que compete aos estabelecimentos prisionais, todo o disposto legalmente relacionado aos direitos e garantias fundamentais de dignidade da pessoa humana deve estar sendo efetivado. Situações como superlotação precisam ser evitadas, partindo da premissa de que os estabelecimentos penais terão lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, vide art. 85 da LEP.

Os Centros de Reintegração Social vieram para favorecer a reintegração social, observando todos os dispositivos legais e os direitos dos indivíduos privados de liberdade.

#### 5.1.11 Mérito

Para que os condenados possam gozar de algum benefício proveniente da execução penal e de sua progressividade, previamente são analisados determinados requisitos objetivos e subjetivos concernentes a eles. Segundo Valdeci, dentro da metodologia o mérito não deve ser visto como aquilo que é obrigado ou imposto, tampouco apenas positivo ou negativo, mas o conjunto de todas as atividades obrigatórias, facultativas e espontâneas para que se possa compreender e acompanhar a integralidade da pessoa.

O Método APAC, ao estudar exaustivamente a matéria e sentir os resultados de sua aplicação, viu como plenamente válida a condução dos recuperando ao regime menos agrio de cumprimento da pena, em razão de seu mérito, aferido com muita seriedade nas inúmeras atividades que ele desempenha na prisão. Não se vale, portanto, do fato de ele ser “obediente” ou não às normas disciplinares. Isso é muito vago e de pouca validade, já que nas prisões comuns a obediência às normas disciplinares é uma imposição coercitiva do sistema. E o preso

sabe que, se falhar nesse aspecto, terá sua conduta comprometida quando quiser obter os benefícios penitenciários. Não se trata, portanto, de uma opção daquele que cumpre a pena, mas de uma imposição do sistema. O Método, por outro lado, deseja vê-lo prestando serviços, em toda a proposta socializadora, como representante de cela, como membro do CSS, na faxina, na secretaria, no relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários. Vê-se, pois, que não se trata apenas de uma conduta prisional, mas de um atestado que envolve o mérito do cumpridor da pena. (OTTOBONI, 2022, p. 75)

Para o idealizador Mário Ottoboni, a partir do momento em que o mérito passa a ser referencial, o recuperando compreende melhor o sentido da proposta apaqueana, pois é pelo mérito que ele irá prosperar, ficando protegidos ele e a sociedade. A legislação de execução penal também firma, em seus arts. 55 e 56, a possibilidade de os sentenciados receberem recompensas, desde que seja verificado o bom comportamento, colaboração com a disciplina e dedicação ao trabalho.

Portanto, o mérito deveria ser sobreposto ao aspecto temporal do desconto da pena, mas a realidade do sistema penitenciário brasileiro é que infelizmente essa recomendação não é tão avaliada.

#### 5.1.12 Jornada de Libertação com Cristo

De acordo com o site da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), a Jornada de Libertação com Cristo constitui-se no ponto alto da metodologia. São dias de reflexão e interiorização, que se faz com os recuperandos. A Jornada nasceu da necessidade de se provocar uma definição do recuperando quanto à adoção de uma nova filosofia de vida, cuja elaboração definitiva demorou quinze anos de estudos. Tudo na Jornada foi pensado e testado exaustivamente e o roteiro, ajustado incansavelmente até que seus propósitos fossem atingidos.

Esse elemento possui grande importância para o método, pois estabelece o marco divisor: o antes e o depois na vida do jornadaeiro. A dinâmica das propostas, por meio de expositores sobre temas previamente preparados, envolvem a psicologia do preso, ajudando-o a refletir sobre as benesses da vida e propiciando a introspecção, o reencontro consigo mesmo e a descoberta de valores. (FERREIRA, 2022, p. 191)

Para complementar as disposições sobre a Jornada, Valdeci discorre:

A Jornada não faz apologia a denominações ou religiões, muito menos impõe que o recuperando tenha uma religião. Ela foi desenvolvida pensando em todos, independentemente do seu credo. Seu objetivo principal é fazer o jornadaeiro repensar o verdadeiro sentido da vida. Para isso, como trabalho prévio, a APAC expõe gradativamente o recuperando a palestras de “terapia da realidade”, melhor apresentado no 7º Elemento Fundamental, fazendo-o defrontar-se consigo mesmo, com a verdade, a justiça e o amor. (FERREIRA, 2022, p. 191)

“Assim, ela é de suma importância para os recuperandos, pois é provocado para repensar suas ações e adotar uma nova filosofia de vida” (FERREIRA, 2022, p. 191). Em incontáveis ocasiões, este elemento foi o responsável em despertar no indivíduo privado de liberdade a vontade de despir-se da criminalidade e agarrar a oportunidade de recomeçar uma vida nova, chancelando todo o trabalho desenvolvido pela APAC.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Exposto os fatos, nota-se que o Estado tem sob seu alcance todo o amparo proporcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, minuciosamente estruturado. Por outro lado, sua postura é completamente inapropriada para uma entidade que possui incumbências de extrema representatividade. É ultrajante que a administração pública continue permitindo essa negligência para com aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, uma vez que tal atitude além de ferir o dispositivo legal, lesiona também os direitos inerentes ao ser humano.

Ficou claro que o Método APAC, mesmo que não seja a resposta para todos os problemas da criminalidade e violência, é a opção mais indicada no quesito de recuperação de pessoas, tendo em vista sua grande expansão no território brasileiro e estrangeiro. Certo de que não se trata de um modelo pronto e acabado, o intuito da APAC não é substituir o sistema prisional comum, pelo contrário, a principal pretensão da metodologia é continuar se adaptando à realidade do sistema prisional, contribuindo para o seu bom funcionamento.

Diante do colapso do sistema penitenciário brasileiro, o Método APAC aparece como sendo a escolha mais assertiva para que o cenário atual sofra impactos positivos. Um fato importante a ser destacado é que o idealizador da metodologia apaqueana, Mário Ottoboni, foi um dos colaboradores para a elaboração da Lei nº 7.210/84, mais conhecida como Lei de Execução Penal. Pode-se dizer então que a legislação possui peculiaridades advindas da experiência adquirida nas APACs desde a sua formação.

Para o problema das prisões começarem a ser solucionados, a sociedade precisa conscientizar-se de que as prisões não são espaços de vingança, mas sim espaços de recuperação de pessoas. Os serviços comunitários em suas mais diversas áreas precisam ser convocados e facilitados.

Entidades como o Poder Judiciário devem ser contatadas para que possam auxiliar na força tarefa de promover melhores condições para os condenados durante sua reclusão, fiscalizando os estabelecimentos prisionais e tomando as providências cabíveis, caso for necessário.

Visto que o mundo está em constante evolução, faz-se necessário também que as leis vigentes direcionadas a população carcerária, passem por reformulações para se adequarem à realidade atual.

O Governo Federal tem de reconsiderar sua logística de aplicações do Fundo Penitenciário Nacional, direcionando os recursos disponíveis para o desenvolvimento de políticas eficazes de apoio aos egressos e na aplicação de sistemáticas alternativas como a da APAC.

As instituições nacionais de apoio jurídico, como a OAB e a Defensoria Pública, precisam estipular um roteiro de assistência voltada ao público encarcerado majoritariamente pobre, visando atender suas demandas. Sendo tomada essa providência, problemas como a superlotação e seus males, reduziriam.

O círculo vicioso do “prende e solta, cada vez pior” deve ser rompido e acredita-se que a tomada dessas medidas reduzirá consideravelmente os índices de reincidência e poupará bastante recurso dos cofres públicos. Essa economia poderia ser remanejada para outras áreas sociais importantes da Federação.

Nada obstante, caso ocorra a efetivação de boa parte dessa proposta, grandes progressos serão testemunhados pela sociedade brasileira, visto que a humanização do cumprimento de pena em sua integralidade não permanecerá tão distante.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Porto Alegre: Fascículos de ciências penais, 1993. Disponível em:

<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5571686/mod\\_folder/content/0/ALESSANDRO%20BARATA.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5571686/mod_folder/content/0/ALESSANDRO%20BARATA.pdf?forcedownload=1)>. Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências**. Brasília, DF, 18 fev. 1998. Disponível em:<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9608.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.982 de 14 de julho de 2000. **Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares**. Brasília, DF, 14 jul. 2000. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CELIS, Jacqueline Bernat de; HULSMAN, Louk. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.

CNJ. **Central de Regulação de Vagas**. 2022. Disponível em:  
<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. **Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos**. 2004. Disponível em:  
<<https://www.scielo.br/j/dados/a/H75KZrqPLQsSqXgtj4dtr4B/?lang=pt>>. Acesso em: 29 out. 2022.

FERNANDES, Dênis Fabrício. **AS PERSPECTIVAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. PhD Scientific Review, v. 1, n. 03, p. 15-33, 2021. Disponível em:  
<<file:///C:/Users/Computador/Desktop/AS%20PERSPECTIVAS%20DO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2022.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **APAC: a revolução do sistema penitenciário**. Itaúna, 2022.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **O preso poderá condená-lo**. Belo Horizonte, 2020.

FBAC. **Os 12 elementos**. Disponível em: <<https://fbac.org.br/os-12-elementos/>>. Acesso em: 13 nov. 2022.

FBAC. **Programa Árvore Sicômoro**. 2013. Disponível em: <<https://fbac.org.br/programa-arvore-sicomoro/>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar entre as grades**. SciELO-EdUFSCar, 2007.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** 6. ed. Belo Horizonte, 2021.

PRADO, Antônio Boaventura. **Reflexões sobre direitos dos presos**. Revista Encontros Teológicos, v. 11, n. 2, 1996.

SANT'ANNA, Rubens. **A noção jurídica do delito**. Revista da Faculdade de Direito, v. 1, n. 2, 1950.

STJ. **Apac: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso**. 2022. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx#:~:text=A%20Apac%20foi%20desenvolvida%20como,opção%20na%20"metodologia%20apaqueana"](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx#:~:text=A%20Apac%20foi%20desenvolvida%20como,opção%20na%20)>. Acesso em: 2 nov. 2022.

VARGAS, Laura J. Ordóñez. **Todo homem é maior que seu erro? Bases para uma reflexão sobre o método alternativo de gestão carcerária**. Ser Social, v. 11, n. 24, p. 129-163, 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/Computador/Desktop/Dialnet-TodoHomemEMaiorQueSeuErro-3993405.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2022.